

KARLA DA COSTA CARTAXO MELO

Inovação no instrumento jurídico de Acordo de Parceria para desenvolvimento de  
cultivares: novas relações entre o setor público e o setor privado.

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

BRASÍLIA-DF

2023

KARLA DA COSTA CARTAXO MELO

Inovação no instrumento jurídico de Acordo de Parceria para desenvolvimento de  
cultivares: novas relações entre o setor público e o setor privado.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre em Propriedade  
Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, do  
Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e  
Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) –  
Ponto Focal Universidade de Brasília.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Regina Martin

BRASÍLIA-DF

2023

## **AGRADECIMENTOS**

A toda minha família, em especial ao meu companheiro de vinte de seis anos de jornada, Fabrício de Oliveira, que deu amplo suporte para ser possível minha dedicação a todo o processo de aprendizagem dentro do tão sonhado Programa do Mestrado PROFNIT/ UnB.

Aos meus filhos, Laura e João, por me inspirarem sempre.

As minhas grandes amigas da Embrapa que me ensinam todos os dias, Paula Ribeiro, Priscilla Marmentini, Luciana Tenório, Fabiana Carneiro e Líbia Cristina.

Ao meu guru para assuntos técnicos, Márcio Pacheco, profissional extremamente competente e que a Embrapa tem a sorte em tê-lo como empregado.

A minha orientadora, Adriana Regina Martin.



Inovação no Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares: novas relações  
entre o setor público e o setor privado.

Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação  
Universidade de Brasília

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Adriana Regina Martin – PROFNIT/UnB (Presidente)

Prof Dr. Paulo Afonso Granjeiro – Profnit/ Universidade Federal de São João Del-Rei (Membro  
Titular)

Dr. Márcio Pacheco – EMBRAPA (Membro Titular)

Prof Dr. Paulo Barboni - Profnit UnB – (Membro Suplente)

## RESUMO

As realizações de Cooperações Técnicas para desenvolvimento de cultivares já são celebradas entre o setor público e o setor privado desde o advento da Lei de Proteção de Cultivares (LPC). A Embrapa é precursora desse modelo, mas tradicionalmente se opera sem o repasse de recursos financeiros e sob o fundamento da LPC. Esse trabalho propôs inovação nessas cooperações técnicas, primeiramente com ampliação do escopo legal a ser utilizado, passando-se a revestir o arranjo também sob o embasamento da Lei de Inovação e inclusão de uma Fundação de Apoio no instrumento contratual, com a formação de uma arquitetura jurídica tripartite, passando-se a conferir uma maior eficiência na gestão financeira, com possibilidade de utilização desses recursos para pesquisa pública. Dessa maneira os instrumentos jurídicos passam a ser denominados de Acordos de Parceria. Como resultado, tem-se um instrumento jurídico com uma perspectiva mais vanguardista, impondo às relações que nele se estabelecem uma maior flexibilização na atuação das partes envolvidas, em especial, nas relações no campo. Setor público e setor privado passam a demonstrar, juridicamente, que não se vinculam a regramentos de ordem trabalhistas, muitas vezes interpretados equivocadamente por órgãos de controle. Isso por que, o objetivo proposto nesses Acordos de Parceria é união de esforços, onde todos buscam o mesmo resultado, ou seja, geração de tecnologia, por intermédio de desenvolvimento de cultivares da Embrapa, para sobrevivência da pesquisa e sustentabilidade de cadeias produtivas. Dessa forma, o trabalho proporcionou a possibilidade de utilização da infraestrutura da Embrapa por parceiro privado, com o uso de campos de produção, unidades de beneficiamento que até então se encontravam ociosos, em virtude dos entendimentos equivocados no âmbito das relações de trabalho, os quais passam a ser superado diante da mudança de paradigma que é a aplicação da Lei de Inovação em toda essa relação. A inovação trazida por esse trabalho resultou numa modificação nas cooperações técnicas, alterando-se a denominação do instrumento para Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares, bem como inclusão e alteração de cláusulas contratuais. Essas inovações irão repercutir para a sustentabilidade da pesquisa pública e ainda buscam evitar descontinuidades de cadeias produtivas.

Palavras-chave: Inovação. Cultivares. Parcerias. Cooperações Técnicas.

## ABSTRACT

The achievements of Technical Cooperation for the development of cultivars have already been celebrated between the public and private sectors since the advent of the Cultivar Protection Law (LPC). Embrapa is the forerunner of this model, but traditionally it operates without the transfer of financial resources and under the foundation of the LPC. This work proposed innovation in these technical cooperations, firstly with the expansion of the legal scope to be used, starting to cover the arrangement also under the basis of the Innovation Law and inclusion of a Support Foundation in the contractual instrument, with the formation of an architecture tripartite legal system, starting to provide greater efficiency in financial management, with the possibility of using these resources for public research. In this way, the legal instruments are now called Partnership Agreements. As a result, there is a legal instrument with a more avant-garde perspective, imposing greater flexibility in the actions of the parties involved, in particular, in relations in the field. The public sector and the private sector are now demonstrating, legally, that they are not bound by labor regulations, which are often misinterpreted by control bodies. This is because the purpose proposed in these Partnership Agreements is to unite efforts, where everyone seeks the same result, that is, generation of technology, through the development of Embrapa cultivars, for the survival of research and sustainability of production chains. In this way, the work provided the possibility of using Embrapa's infrastructure by a private partner, with the use of production fields, processing units that until then were idle, due to misunderstandings in the scope of labor relations, which are overcome in the face of the paradigm shift that is the application of the Law of Innovation in this entire relationship. The innovation brought about by this work resulted in a change in technical cooperation, changing the name of the instrument to Partnership Agreement for the development of cultivars, as well as the inclusion and amendment of contractual clauses. These innovations will have repercussions for the sustainability of public research and also seek to avoid discontinuities in production chains.

**Keywords:** Innovation. Cultivars. Partnerships. Technical Cooperations.

## LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Países Membros UPOV .....	16
FIGURA 2 - Organograma UPOV .....	16
FIGURA 3 - Banana Original .....	22
FIGURA 4 - Milho Original .....	23
FIGURA 5 - Escala de Produção por categorias de sementes .....	39

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Metodologia da Pesquisa .....	35
TABELA 2 – Matriz FOFA .....	36
TABELA 3 - Modelo Canvas de Negócio .....	37



## **LISTA DE SIGLAS**

**CAJ** - Comitê Administrativo e Jurídico

**CLT** – Consolidação das Leis do Trabalho

**CNA** - Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

**CF** – Constituição Federal

**DHE** – Distinguilidade, Homogenidade, Estabilidade

**EMBRAPA** – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

**LPC** – Lei de Proteção de Cultivares

**MAPA** – Ministério da Agricultura e Pecuária

**NIT** – Núcleo de Inovação Tecnológica

**OMC** – Organização Mundial do Comércio

**OMPI** – Organização Mundial da Propriedade Intelectual

**PIB** – Produto Interno Bruto

**RENASEM** – Registro Nacional de Sementes e Mudas

**RNC** – Registro Nacional de Cultivares

**SFAs** – Superintendências Federais de Agricultura

**SJPIN** - Supervisão Jurídica de Pesquisa Inovação e Negócios

**SNPC** – Sistema Nacional de Proteção de Cultivares

**TRIPS** – Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio)

**UPOV** - União para a Proteção das Obtenções Vegetais

**VCU** – Valor de Cultivo e Uso

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>OBJETIVOS .....</b>	<b>13</b>
3.1	Objetivo Geral .....	13
3.2	Objetivos Específicos .....	14
<b>4</b>	<b>REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>14</b>
4.1	União Internacional para Proteção e Obtenções Vegetais -UPOV .....	14
4.2	Cultivares .....	17
4.2.1	<i>Proteção de Cultivares</i> .....	20
4.3	Contratos .....	29
4.4	Fundações de Apoio .....	30
4.5	Regras Trabalhistas .....	32
<b>5</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>33</b>
<b>6</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>38</b>
<b>7</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>8</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>46</b>
<b>9</b>	<b>ANEXO I (Produto Tecnológico - Relatório Técnico: Instrumento Jurídico de Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares ) .....</b>	<b>50</b>

## **1 APRESENTAÇÃO**

Este trabalho tem como propósito estruturar um instrumento jurídico que se denomina “Acordo de Parceria” com estabelecimento de uma estratégia voltada ao mercado de cultivares pelo setor público e privado, com enfoque no papel desempenhado pelas fundações de apoio na gestão dos recursos financeiros decorrentes destas parcerias.

Tal estratégia de negócio atende tanto o setor público que carece de recursos para perenizar pesquisas e levar à sociedade sua tecnologia, no caso específico às cultivares, quanto o setor privado que precisa que essa tecnologia seja produzida para abastecimento desse mercado consumidor.

Como se vê, em tais parcerias, os interesses se alinham, havendo uma conjugação de esforços de ambos os setores para a sustentabilidade de suas cadeias produtivas, bem como para a manutenção da pesquisa como fonte das tecnologias capazes de mover o mercado de sementes.

Essa perspectiva apresentada somente foi possível, em virtude da ampliação da legislação aplicada a essas relações e a introdução de um novo ator que até então participava de outros arranjos, que não os relacionados às cultivares.

Assim, os acordos de parceria servirão como um meio viabilizador para que as cultivares possam cumprir seu propósito de assegurar a devida segurança alimentar da sociedade, com contribuição no crescimento socioeconômico de suas cadeias produtivas.

## **2 INTRODUÇÃO**

O Brasil é reconhecido mundialmente como líder no desenvolvimento de cultivares, tendo alcançado o status de grande produtor de alimentos. A Embrapa é uma das grandes responsáveis por esse ranking. Historicamente conhecida por suas tecnologias voltadas para agricultura e pecuária tropical, referida empresa é desenvolvedora de diversas cultivares, das mais diferentes culturas, como soja, feijão, milho, arroz, dentre muitas outras, sem contar sua enorme contribuição para superação de barreiras relacionadas à limitação de produção de alimentos, fibras e energia no Brasil. (Embrapa, 2013)

As relevâncias dos programas de melhoramento genético no Brasil são de fundamental importância para a independência do país em relação à importação de alimentos. Nas quatro décadas posteriores ao surgimento da Embrapa, criada em 1973, com o engajamento de instituições nacionais e internacionais, a combinação de políticas públicas, assistência técnica e extensão rural, aliada à alta expertise de seus agentes contribuiu diretamente para a

transformação do cenário agrícola do país. (Embrapa, 2013)

A contribuição com a geração de cultivares para a sociedade vai muito além do que a simples variedade genética. Acaba que sua interferência se torna transversal, a garantia da segurança alimentar seria a primeira delas, mas muitas cultivares servem também a outras aplicabilidades como a indústria têxtil como algodão, expansão de florestas as quais fornecem a madeira, as forrageiras tão utilizadas nas pastagens do gado, ou seja, com contribuição na pecuária. Cultivares de cana açúcar, contribuindo para novas possibilidades de combustível (Cunha, 2011).

Dessas gerações de cultivares, muitas delas surgiram de parcerias entre o público e privado (Cunha, 2011). No caso da Embrapa, tradicionalmente essas parcerias se operavam com cada setor arcando com o ônus de sua participação, como, por exemplo em Cooperações Técnicas, sem transferência efetiva de recursos financeiros entre as partes. E mesmo sem esse repasse de recursos financeiros a participação do setor privado foi se suma importância, até porque programas de melhoramento genético são longos e dispendiosos.

Nessa toada, tanto a Lei de Proteção de Cultivares (LPC) como a Lei de Inovação nº 10.973/2004 privilegiam esse tipo de arranjo, e a Lei de Inovação vai além, nos moldes do §1º-A, art. 6º, o desenvolvimento conjunto dessas cultivares gera para o parceiro o direito à exclusividade na sua exploração comercial, mas essa exclusividade restringe-se ao tempo de contrato e o prazo de proteção, pois findo esse prazo, a cultivar cai em domínio público, podendo daí ser utilizada por qualquer interessado, sem restrição (Tedeschi, 2011).

Para Aviani (2011) o desenvolvimento de cultivares seguiu muito além do tradicional melhoramento genético vegetal, tivemos a evolução com engenharia genética e os organismos geneticamente modificados. Os transgênicos, técnicas que possibilitaram maximizar a produção com redução de custos; possibilitou a implantação de características desejadas pelos produtores nas cultivares, como por exemplo, a resistência a agrotóxicos, facilitando boas práticas no manejo.

Antes do advento da Lei de Proteção de Cultivares (LPC) era o setor público o grande responsável pelos programas de melhoramento genético no país, as normativas em torno dessa temática não possuíam um apelo econômico.

A Embrapa era a maior responsável pelo abastecimento de cultivares no país. Nesse período, especificamente na década de 70, antes mesmo do advento da Constituição Federal (CF, 1988), as questões legais, de ordem orçamentária, em instituições públicas não possuíam todo o rigor das leis atuais e a Embrapa era detentora de um Sistema de Proteção de Sementes Básica - SPSB, um sistema próprio que era todo gerido por ela mesma, inclusive o orçamento

gerado dos programas de melhoramento genético se revertia todo para a própria Embrapa, facilitando o incremento desses programas (EMBRAPA, 2021).

Foi com o advento da Lei de Proteção de Cultivares (LPC, 1997) que os programas de melhoramento genético se tornaram mais atrativos para o setor privado, o viés mercadológico e econômico trazido pela lei garantiram esse engajamento e foi fundamental para viabilizar parcerias, por meio de cooperações técnicas entre setores públicos e privados (Cunha, 2011).

A Embrapa é pioneira nesse arranjo, utilizando-se da inteligência da lei para promoção e fomento de cadeias alimentares em diversas culturas. Apesar da Embrapa ter perdido mercado para gigantes do agronegócio, seja por questões de ordem legal, orçamentária e de pessoal, sua atuação continua forte (EMBRAPA, 2021).

O PIB do agronegócio brasileiro, calculado pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - Cepea, da Esalq/USP, em parceria com a CNA e com a Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - Fealq, alcançou recordes sucessivos entre 2020 e 2021. Contudo, em 2022, diante das fortes altas dos custos com insumos houve queda no PIB. (CEPEA, 2022)

Apesar da queda do PIB em 2022, as cultivares ainda são protagonistas para provisões otimizadas vivenciadas no Brasil, por isso a importância em se estabelecer estratégias negociais que fomentem o uso dessa tecnologia, além de contribuir para continuidades de cadeias produtivas, também pode contribuir para o aumento do PIB nacional.

Utilizando-se desses números e por intermédio de relações contratuais, sob a forma de parcerias, que as estratégias negociais foram criadas, para compor o resultado que se almeja como priorização da sustentabilidade de cadeias produtivas e continuidade de pesquisas imprescindíveis para a agricultura brasileira.

O presente estudo busca apresentar uma inovação nos instrumentos jurídicos da Embrapa para desenvolvimento de cultivares entre o setor público, o setor privado, com participação de uma fundação de apoio, com vistas a viabilizar injeção de recursos financeiros para alavancar programas de melhoramento genéticos, pesquisa e inovação no país.

### **3 OBJETIVOS**

#### **3.1 Objetivo Geral**

O trabalho tem por objetivo geral aperfeiçoar e inovar os Acordos de Cooperação Técnicas da Embrapa para produção e multiplicação de sementes, com ampliação da legislação aplicável e inserção de uma Fundação de Apoio na relação contratual, que tradicionalmente

participa dos instrumentos jurídicos relacionados às outras tecnologias da Embrapa.

### **3.2 Objetivos Específicos**

- Compreender o escopo legal que fundamenta a relação contratual para produção e multiplicação de sementes, passando a aplicar o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no instrumento jurídico de parceria;
- Criar uma nova denominação para o instrumento jurídico, com alteração de sua nomenclatura para Acordo de Parceria para produção e multiplicação de sementes, nos termos da Lei de Inovação;
- Criar uma nova arquitetura jurídica, com a inclusão de Fundação de Apoio para gestão dos recursos financeiros aportados pelo setor produtivo;
- Criar e incluir novas cláusulas contratuais que assegurem uma atuação mais flexível da Embrapa nessa arquitetura jurídica, especialmente em relação às relações de trabalho.

## **4 REVISÃO DE LITERATURA**

### **4.1 União Internacional para Proteção e Obtenções Vegetais – UPOV**

O estudo apresentado foi pensado sob a ótica da legislação de cultivares no Brasil, Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, com suporte na legislação de sementes e mudas, Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, a qual atualmente se encontra regulamentada pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, todo o arcabouço legal de inovação, bem como Instruções Normativa do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), com foco na construção contratual e modelos de negócios voltados para desenvolvimentos de cultivares e a sustentabilidade de cadeias produtivas.

Conta-se ainda com Tratados Internacionais, dos quais o Brasil é signatário e membro de destaque em questões relacionadas a cultivares, tais como A União Internacional para Proteção e Obtenções Vegetais (UPOV), Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – Trade Related Intellectual Property Rights (TRIPS).

A União Internacional para Proteção e Obtenções Vegetais – UPOV se trata de uma organização intergovernamental, cuja missão é fornecimento e promoção de um sistema eficaz de proteção de variedades vegetais, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de novas variedades de plantas, em benefício da sociedade. (UPOV, 2021)

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao

Comércio – Trade Related Intellectual Property Rights (TRIPS) estabeleceu em seu artigo 27.3(b) que os países membros da OMC deliberam acerca da proteção intelectual sobre variedade vegetal, podendo ser um modelo de sistema patentário, um modelo sui generis, ou uma combinação desses dois.

Foi com a Conferência de Paris, em 2 de dezembro de 1961 que surgiu a UPOV, um movimento de países europeus, os quais iniciaram a elaboração de uma legislação para proteção sui generis de novas variedades vegetais.

Nela se estabeleceu que, como as variedades vegetais possuem características particulares e únicas, o direito do obtentor é uma forma sui generis de propriedade intelectual. Isso porque para patentes é necessário a novidade, aplicação industrial, atividade inventiva e suficiência descritiva para sua concessão, enquanto para cultivares se exige a novidade, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e denominação própria. (Viana, 2011)

Com sede na OMPI em Genebra, a UPOV se estabeleceu pela Convenção Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais em 1968, revisada em 1972, 1978 e 1991.

A UPOV reconhece o Brasil como categoria de nação líder e a relevância dessa categorização nos faz não apenas nação do agronegócio, com infinitas oportunidades mercadológicas, mas também uma nação inserida na luta e combate contra fome no planeta.

A importância da UPOV para a sistematização de variedades genéticas pelo mundo é fundamental para promoção de um sistema apto e funcional para benefícios à sociedade. Ela, por intermédio de cooperações internacionais, operacionaliza o sistema de proteção entre os signatários.

Além de todos os mecanismos para sistematização, a UPOV possui uma característica importante: os países membros têm uma convivência harmônica para implementação dos direitos dos obtentores. São 69 países membros, 46 membros (45 países e uma organização intergovernamental) que se valem do Ato de 1991, enquanto 22 países, o Ato de 1978 e a Bélgica permanece signatário do Ato de 1961/1972.

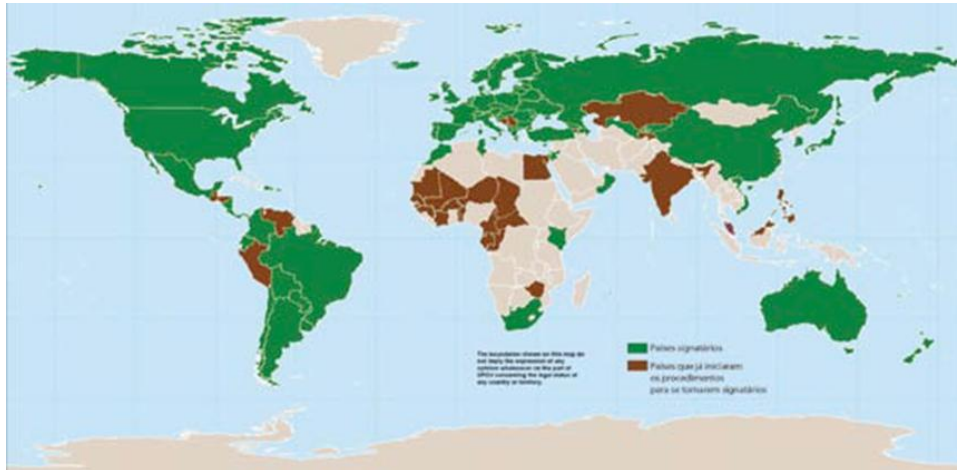


Figura 1 – Países Membros. (UPOV 2020)

Possui como estrutura organizacional o Conselho, Comitê Consultivo; Comitê Técnico e Comitê Administrativo e Jurídico – CAJ, Figura 2.

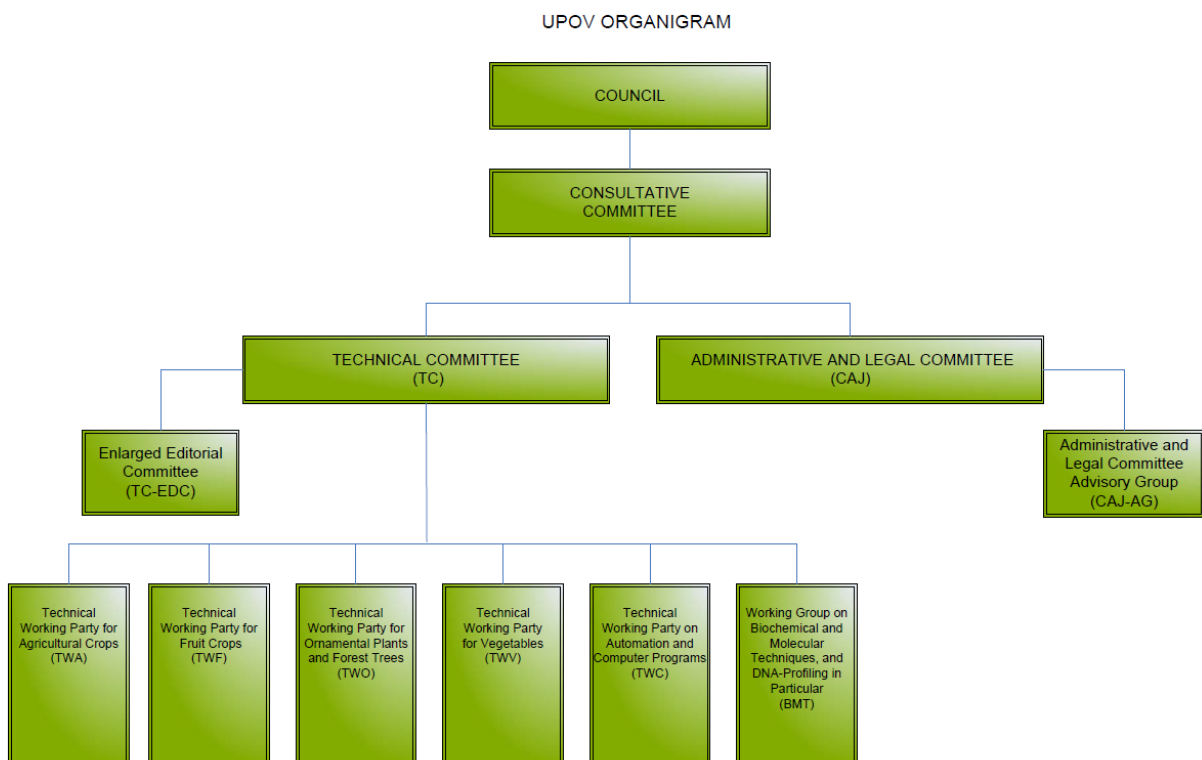


Figura 2 – Organograma. (UPOV 2020)

O Conselho é órgão permanente cujas tarefas, previstas no art. 26, nº 5 do Ato 1991 da UPOV, são as seguintes:

"(i) estudar as medidas adequadas para salvaguardar os interesses e



- incentivar o desenvolvimento da União;
- (ii) estabelecer seu regulamento interno;
  - (iii) nomear o Secretário-Geral e, se julgar necessário, um Vice-Secretário-Geral e determinar os termos de nomeação de cada um;
  - (iv) examinar um relatório anual sobre as atividades da União e estabelecer o programa para o seu trabalho futuro;
  - (v) dar ao Secretário-Geral todas as orientações necessárias para o cumprimento das tarefas da União;
  - (vi) estabelecer o regulamento administrativo e financeiro da União;
  - (vii) examinar e aprovar o orçamento da União e fixar a contribuição de cada membro da União;
  - (viii) examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Secretário-Geral;
  - (ix) fixar a data e o local das conferências referidas no artigo 38 e tomar as medidas necessárias para a sua preparação; e
  - (x) em geral, tomar todas as decisões necessárias para garantir o funcionamento eficiente da União."

O Comitê Consultivo prepara as sessões do Conselho, ao passo que o Comitê Técnico revisa documentos técnicos, analisa propostas dos Grupos Técnicos de Trabalho, para posterior encaminhamento ao Conselho, e o CAJ, de natureza administrativa e jurídica, abarca também questões financeiras e políticas.

O Brasil se insere dentro de vários Grupos Técnicos de Trabalho, com especialistas em diversas temáticas. (Aviani et al., 2011)

## **4.2 Cultivares**

No Brasil, a Convenção foi inserida no arcabouço legal em 25 de abril de 1997, com a publicação da Lei de Proteção de Cultivares nº 9.456, mas o Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999, promulgou a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. Nesse sentido, a LPC além de atender ao Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, também se prestou a cumprir o compromisso assumido perante a OMC. (Viana, 2011)

Essa legislação revolucionou a produção de sementes no país, e foi a partir dela que a iniciativa privada passou a participar mais ativamente nesse processo. Até então, aqui no Brasil, esse cenário era dominado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa. A

produção de sementes era mais voltada para atendimento de políticas públicas e com advento dessas regras a necessidade de sustentabilidade desse sistema ficou mais forte, fomentada pela possibilidade de se explorar comercialmente novas cultivares desenvolvidas. (Viana, 2011)

A cultivar, conforme a inciso V, do art. 3º da LPC, é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Antes do advento da LPC os programas de melhoramento genético no país geraram muitas variedades genéticas com grande Valor de Cultivo e Uso (VCU), no entanto a legislação abarcou mais robustez para proteção da cultivar, exigindo-se a novidade, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e denominação própria.

A Distinguibilidade se refere à cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida; Homogeneidade é a cultivar utilizada em plantio, em escala comercial, que apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente; Estabilidade a cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas (DHE). (Incisos VI a VII, art. 3º LPC)

No Brasil adotou-se a utilização de um mecanismo sui generis de proteção, optou-se por não se utilizar o sistema de patentes para proteção de variedades vegetais. Especificamente, no art. 10 e 18 da Lei de Propriedade Industrial, estipulou-se que:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

[...] IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais;

Art. 18. Não são patenteáveis:

[...] III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no Art. 8º e que não sejam mera descoberta.

A LPC sacramentou esse posicionamento ao ser publicada, apresentando o seguinte

rito: aprovação do Decreto Legislativo nº 28, de 19 de abril de 1999, o qual ratifica a Convenção Internacional para a Proteção de Obtenções Vegetais, conforme o Ato de 1978.

O arcabouço legal que ampara a aplicação da LPC se estende pela Lei de Sementes e Mudas, 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentado pelo novel Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, bem como a Lei de Inovação, nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, revisada em 2016, juntamente com o Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, reconhecido como Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil, o qual regulamentou todo um arcabouço legal para favorecer a ciência, pesquisa e inovação no país.

Para operacionalizar esse sistema a LPC criou dentro do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, o Sistema Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, órgão responsável pela proteção de cultivares no Brasil, com a missão de garantir o livre exercício do direito de propriedade intelectual dos obtentores de novas combinações filogenéticas na forma de cultivares vegetais distintas, homogêneas e estáveis, zelando pelo interesse nacional no campo da proteção de cultivares e que mantém o Cadastro Nacional de Cultivares Protegidas. (MAPA, 2022)

Com atuação conjunta e colaborativa, ainda dentro do MAPA, tem-se a Unidade de Registro Nacional de Cultivares - RNC e as Superintendências Federais de Agricultura - SFAs. São unidades descentralizadas do MAPA e que contribuem para a consolidação da LPC. (MAPA, 2022)

O RNC é responsável pelo registro das cultivares, permitindo sua produção e comercialização, mas essas cultivares ainda não se encontram protegidas, status apenas conferido pelo SNPC, ao passo que as SFAs estão voltadas para fiscalização das sementes e mudas comercializadas no Brasil. A atuação dessas Superintendências é de suma importância para garantia das cultivares no país. (MAPA, 2022)

A atuação de todas essas Unidades Descentralizadas do MAPA é muito importante para o funcionamento de todo o sistema de proteção de cultivares. Tem-se como exemplo as cooperações técnicas para produção de sementes.

As SFAs são responsáveis pela fiscalização e acompanhamento da implantação e avaliação dos ensaios de DHE, fase necessária para a etapa de surgimento de uma cultivar. O RNC registra e havendo interesse, protege-se no SNPC. Por questões de estratégia de negócios, questões mercadológicas são avaliadas a viabilidade de proteção ou não dessas cultivares. (MAPA, 2022)

Em 30 de dezembro de 1997, por intermédio da Portaria nº 527 do Ministério da Agricultura e Pecuária instituiu que toda cultivar no Brasil, necessariamente, devesse ser

inscrita no Registro Nacional de Cultivares – RNC, seja qual for a cultivar, mesmo as em domínio público. (Lima et al., 2013)

A LPC foi fundamental para viabilizar parcerias entre setores públicos e privados. A Embrapa é pioneira nesse arranjo, utilizando-se da inteligência da lei para promoção e fomento do incremento em cadeias alimentares para diversas culturas.

Para o caso da soja no Brasil, por exemplo, antes do advento da LPC existiam apenas 14 empresas mantenedoras dessas cultivares, sendo cinco delas públicas e nove privadas. Em 2012 já se tem o registro da existência de 33 empresas públicas mantenedoras de cultivares de soja convencional e 26 privadas. (Lima et al., 2013)

#### 4.2.1 Proteção das Cultivares

Muito antes do advento da LPC, quase 10 anos antes, a Constituição Federal já previa no seu Artigo 5º, incisos XXVII e XXIX o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

(...)

Tal Artigo Constitucional estabelece os Direitos e Garantias Fundamentais, e para Moraes (2006), os direitos fundamentais são divididos em primeira, segunda e terceira gerações. Os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais

e políticos clássicos (liberdades públicas), os de segunda geração, denominados direitos sociais e o de terceira, direitos de solidariedade ou fraternidade.

Diante desse entendimento, já se previa, desde a Constituinte de 1988 os direitos do autor e a proteção de suas obras como direitos e garantias individuais, de primeira geração, assumindo ainda o caráter de cláusula pétrea, nos termos do Art. 60, §4º, inciso IV da CF, ou seja, a vedação à deliberação de emendas tendentes a abolir os “direitos e garantias individuais”.

Comparativamente, as cultivares tem esse poder conferido pela Constituição Federal ao ser considerada uma forma de propriedade intelectual.

A proteção da cultivar se opera com a concessão do Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel, e se presta em obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País (Art. 2ª, Lei nº 9.456/1997)

Assim como nos direitos autorais, a cultivar divide a disponibilização do seu direito, por meio do obtentor e o melhorista. O obtentor, por ser o financiador da cultivar, possui o direito patrimonial sobre esse ativo tecnológico, ao passo que o melhorista tem o direito moral sobre ele. (Aviani, 2011)

Contudo, percebe-se pela definição do art. 3º, inciso I da LPC que nem sempre obtentor e melhorista são pessoas diferentes. O melhorista também pode ser, ao mesmo tempo, o obtentor, mas aquele é a pessoa física que obtém a cultivar, ao passo que o obtentor, conforme já mencionado, financia a pesquisa.

Dessa forma, especialmente, quando a cultivar for obtida sob a égide de uma relação de emprego, em que pese o obtentor requerer a proteção, este pode não ser o que de fato desenvolveu a cultivar, mas o nome dos melhoristas – reais desenvolvedores - deve, necessariamente, constar para fins de registro (art. 5º, Lei nº 9.456/1997)

A lógica para se explorar comercialmente segue da mesma forma. O obtentor da cultivar possui o direito de explorá-la comercialmente.

Assim é, primeiramente, com o melhoramento genético que se chega à criação de cultivar. Para fins legais, a LPC, art. 3º, inciso IV tem como definição de cultivar:

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

(...)

IV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de

gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos; (...)

A relevância do melhoramento genético extrapola questões relacionadas à adaptabilidade das plantas para otimização da produção, ela alcança uso racional de insumos e recursos naturais, controle de pragas, gera segurança alimentar. (Aviani et al., 2015)

A necessidade do melhoramento genético para alimentação mundial se torna ainda mais evidente quando observamos o que seriam certas espécies de alimentos, caso não houvesse esse tipo de intervenção genética. A banana e o milho, por exemplo, conforme figuras 3 e 4, não serviriam para alimentação humana.



*Figura 3 – Banana Original. Fonte: <https://hypescience.com/como-os-vegetais-se-pareciam-antigamente-antes-de-os-domesticarmos/>*



*Figura 4 – Milho Original. Fonte: <https://hypescience.com/como-os-vegetais-se-pareciam-antigamente-antes-de-os-domesticarmos/>*

Eis a importância das cultivares no mundo, com a necessidade da sustentabilidade dos programas de melhoramentos genéticos, em especial de instituições públicas, alheios a interesses meramente mercadológicos, imprescindível para sustentabilidade de cadeias produtivas.

Nesse sentido, para ser considerada, tecnicamente, uma cultivar, ela precisa preencher alguns requisitos básicos, são eles, a Distinguíbilidade, a Homogeneidade e a Estabilidade (DHE), ou seja teste de DHE, estipulados pela UPOV. Esse teste, conforme preceitua a LPC é uma avaliação que comprova que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outras com descritores já conhecidos. (art. 3, inc XII, LPC)

A homogeneidade está relacionada à padronização expressada pela planta, ou seja, as plantas devem ser homogêneas, sem apresentar discrepâncias entre si.

A estabilidade está relacionada com a homogeneidade. A perenidade da homogeneidade configura a estabilidade.

A novidade, no caso de cultivar, não está relacionada com atividade inventiva preconizada nas patentes, por exemplo, mas se refere ao tempo de comercialização. Para ser

considerada nova a cultivar não pode ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies. (art. 3º, inc. V, LPC)

Outro ponto bastante importante para uma cultivar é a sua denominação e nos termos da LPC tem-se que:

Art. 15. Toda cultivar deverá possuir denominação que a identifique, destinada a ser sua denominação genérica, devendo para fins de proteção, obedecer aos seguintes critérios:

- I - ser única, não podendo ser expressa apenas de forma numérica;
- II - ter denominação diferente de cultivar preexistente;
- III - não induzir a erro quanto às suas características intrínsecas ou quanto à sua procedência.

Essa importância faz com que a denominação própria de uma cultivar não possa servir como mesma identificação para qualquer tecnologia a ser protegida perante o INPI. (Lima et al., 2011)

Diante disso, a proteção recai sobre a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada. (Art. 4º, LPC). Conforme a LPC, art. 3º, inciso IX, denomina-se cultivar essencialmente derivada:

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

(...)

IX - cultivar essencialmente derivada: a essencialmente derivada de outra cultivar se, cumulativamente, for:

- a) predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação;
- b) claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente;
- c) não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de



comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies;

(...)

Seja qual for o requerimento de proteção, cultivar ou cultivar essencialmente derivada, os requisitos de DHE e denominação própria devem estar presentes.

O alcance da proteção de uma cultivar, nos termos do art. 8º da LPC atinge o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira.

E para se estabelecer o limite dessa proteção é necessário ter conhecimento acerca da intenção de uso da cultivar, posto que o art. 10 da LPC excepciona formas de uso para não configurar violação ao direito de propriedade intelectual da seguinte forma:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

V - multiplica, distribui, troca ou comercializa sementes, mudas e outros materiais propagativos no âmbito do disposto no art. 19 da Lei no 10.696, de 2 de julho de 2003, na qualidade de agricultores familiares ou por empreendimentos familiares que se enquadrem nos critérios da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018)

A proteção abrange o direito à reprodução comercial no território brasileiro, terceiros, durante o prazo de proteção não poderão produzir para comercializar, por à venda sem autorização do titular (art. 9º, LPC).

A proteção se inicia com a emissão do Certificado Provisório de Proteção, entre o depósito do pedido e a emissão desse certificado provisório, o titular da cultivar possui apenas

expectativa de direito, sem a plena capacidade exploratória da cultivar. A possibilidade de licenciamento, por exemplo, se inicia apenas com a concessão do Certificado Provisório de Proteção.

Apesar de, estrategicamente, algumas instituições explorarem comercialmente uma cultivar com o simples depósito do pedido, tal medida é temerária, em virtude dos riscos inerentes a uma não concessão provisória da proteção.

De mais a mais, mesmo o titular do direito da proteção da cultivar se valer desse direito com a emissão do Certificado Provisório de Proteção, esse certificado ainda é a título precário, nos termos do art. 19 da LPC, mas a lei resguarda o titular, conferindo a ele a possibilidade de exploração comercial nessas circunstâncias abarcadas por lei.

A partir da concessão do Certificado Provisório de Proteção, a proteção da cultivar perdurará por 15 anos, exceto para os casos de videiras, árvores frutíferas, árvores florestais e árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, nestes casos a duração será de dezoito anos. (Art. 11, LPC)

Com o Certificado Provisório a cultivar, em tese, já é passível de ser explorada comercialmente, no entanto, não é apenas a autorização do titular que possibilita essa exploração, ela precisa estar harmonizada com outras legislações que interferem na sua reprodução em escala comercial, como por exemplo, sanidade vegetal, lei de biossegurança, lei da biodiversidade, dentre outras.

Existe ainda uma peculiaridade em relação à cultivar relacionada as possibilidades para sua exploração comercial. Como dito anteriormente, a cultivar ela pode ser protegida ou apenas registrada. No primeiro caso o órgão responsável é SNPC/MAPA, já para o segundo é o RNC/MAPA.

A cultivar pode ser explorada comercialmente sem que tenha havido a sua proteção, apenas o registro poderá lhe conferir esse direito. A opção entre registro e proteção recai também sobre questões de estratégias mercadológicas. Para algumas situações é mais conveniente, comercialmente, a proteção, como para outros apenas o registro.

Outra diferença seriam os critério relacionados à cultivar, para proteção o Teste de DHE é indispensável, já para registro apenas VCU, valor de cultivo e uso., ou seja uma forma de validação no campo, apenas.

A operacionalização da exploração comercial se perfaz por intermédio de contratos de licenciamento, cujo obtentor, aquele que possui os direitos patrimoniais sobre a tecnologia, tem permissão para realizar a exploração. O direito moral sobre a cultivar é indisponível e considerado um direito personalíssimo, ou seja, aquele direito relativo à pessoa, intransferível,

a qual é a única titular para exercê-lo. (Art. 11 do CC)

Apesar da possibilidade de licenciamento de uma cultivar ficar a cargo da autorização do titular, além de obediência a outras legislações, conforme dito anteriormente, existe o caso, nos moldes dos arts. 28 a 35 da LPC, relacionado à licença compulsória. Tal licença assegura:

Art. 28. A cultivar protegida nos termos desta Lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:

I - a disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre a cultivar;

II - a regular distribuição da cultivar e manutenção de sua qualidade;

III - remuneração razoável ao titular do direito de proteção da cultivar.

Parágrafo único. Na apuração da restrição injustificada à concorrência, a autoridade observará, no que couber, o disposto no art. 21 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Art. 29. Entende-se por licença compulsória o ato da autoridade competente que, a requerimento de legítimo interessado, autorizar a exploração da cultivar independentemente da autorização de seu titular, por prazo de três anos prorrogável por iguais períodos, sem exclusividade e mediante remuneração na forma a ser definida em regulamento.

O Licenciamento Compulsório é limitante ao direito do titular da cultivar, esse licenciamento possibilita que a exploração comercial da cultivar ocorra, sem que haja autorização do seu obtentor, mas o Estado deve garantir uma remuneração equitativa, considerando ser de interesse, manifestamente, público o deferimento desse tipo de licenciamento feito perante o MAPA por um terceiro, observado o disposto no art. 28 acima transcrito.

Existe um instituto bastante semelhante à Licença Compulsória, denominado Uso Público Irrestrito da Cultivar, mas se diferencia daquele, pelo fato de quem toma a iniciativa para solicitar esse procedimento seja o próprio Estado.

Art. 36. A cultivar protegida será declarada de uso público restrito, ex officio pelo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, com base em parecer técnico dos respectivos órgãos competentes, no exclusivo interesse público, para atender às necessidades da política agrícola, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras

circunstâncias de extrema urgência e em casos de uso público não comercial.

Parágrafo único Considera-se de uso público restrito a cultivar que, por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento.

Existem, dentro da LPC, diversas formas de limitação do uso pelo obtentor da Cultivar, conforme já demonstrado acima, em especial com o art. 10 da LPC, esses institutos priorizam um bem maior, seja ele o pequeno produtor, a pesquisa, todos eles buscam trazer uma equação mais racional entre os gigantes do mercado de sementes e a própria sociedade.

Assim, a LPC, na mesma lógica da Lei de propriedade Industrial, onde inexistente o direito patrimonial vitalício sobre uma tecnologia, a cultivar também cai em domínio público, depois de expirado o prazo de sua proteção.

A proteção conferida pela lei pode ser renunciada por seu titular, como também poderá ser extinta, conforme art. 40 da LPC:

Art. 40. A proteção da cultivar extingue-se:

I - pela expiração do prazo de proteção estabelecido nesta Lei;

II - pela renúncia do respectivo titular ou de seus sucessores;

III - pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42.

Parágrafo único. A renúncia à proteção somente será admitida se não prejudicar direitos de terceiros.

Ainda há a extinção da proteção pelo cancelamento direto do Estado para as seguintes situações:

Art. 42. O Certificado de Proteção será cancelado administrativamente ex officio ou a requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, em qualquer das seguintes hipóteses:

I - pela perda de homogeneidade ou estabilidade;

II - na ausência de pagamento da respectiva anuidade;

III - quando não forem cumpridas as exigências do art. 50;

IV - pela não apresentação da amostra viva, conforme estabelece o art. 22;

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana.

§ 1º O titular será notificado da abertura do processo de cancelamento, sendo-lhe assegurado o prazo de sessenta dias para contestação, a contar da data da notificação.

§ 2º Da decisão que conceder ou denegar o cancelamento, caberá recurso no prazo de sessenta dias corridos, contados de sua publicação.

§ 3º A decisão pelo cancelamento produzirá efeitos a partir da data do requerimento ou da publicação de instauração ex officio do processo.

### **4.3 Contratos**

Para Tartuce (2019) a denominação de contratos nasceu desde que as pessoas passaram a conviver em sociedade. Para ele o contrato é ato jurídico bilateral, ou seja, necessita de pelo menos, duas manifestações de vontade, com o objetivo de criar, alterar ou extinguir direitos e deveres.

O conceito jurídico bilateral trazido pelo contrato remete à ideia de interesses opostos, ou seja, a presença do sinalagma (Tartuce, 2019). O contrato sinalagmático é aquele típico contrato onde há a existência do vendedor e o comprador. Aquele negócio jurídico com a presença de direitos e deveres para ambas as partes, por exemplo, o vendedor entrega a coisa, com direito ao ressarcimento pela entrega, ao passo que o devedor paga por essa coisa, com o direito de recebê-la.

Contudo essa concepção de contrato pode ir muito mais além do que a simples proporcionalidade de prestações (Tartuce, 2019). Evocando a Lei de Inovação, lei nº 10.974/2004, o conceito de contrato possui outra conotação diferente daquela simples proporcionalidade de prestações. Neste caso, o instrumento jurídico é de parceria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 85/2015, a qual incluiu o art. 219-A na Constituição Federal, a máxima sobre a necessidade de cooperação entre setores públicos e privados para se gerar inovação no país passou a ter um status constitucional:

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a

execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

A Lei de Inovação incorporou esse entendimento ao retratar no caput do seu art. 9º a seguinte redação:

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

O Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares incorpora esse entendimento da Lei de Inovação e absorve a intenção legal, na medida em que transfere para o setor privado prerrogativas que até então seriam exclusivamente suportadas pelo setor público, mas essa possibilidade se torna viável, em virtude da conjugação de interesses mútuos para sustentabilidade de cadeias produtivas na produção de cultivares.

Ao se estipular uma nova denominação para o instrumento jurídico de produção e multiplicação de sementes como Acordo de Parceria, antes reconhecido apenas como Acordos de Cooperação Técnica, também confere a ele um incremento no modelo jurídico, na medida em que se impõe a aplicação do escopo legal conferido pela Lei de Inovação.

Esse escopo legal impõe às relações decorrentes desses Acordos de Parceria uma maior flexibilização em contratar, afastando, inclusive, premissas de ordem laboral, por exemplo.

As relações contratuais resultantes dos Acordos de Parceria refletem, efetivamente, em ações conjuntas para pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos exatos termos do Art. 9º da Lei nº 10.973/2004.

#### **4.4 Fundações de Apoio**

As Fundações de Apoio, instituídas por intermédio da Lei nº 8.958/1994, foram criadas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Art. 1º da Lei nº 8.958/1994)

As Fundações de Apoio, inicialmente denominadas instituições de apoio (Portela, 2020), são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, e fiscalizadas pelo Ministério Público, conforme preceitua o Código Civil.

Essas Fundações, instituídas pela Lei nº 8.958/1994, para que possam atuar nesse escopo legal devem ainda ser credenciadas ou autorizadas perante o Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

A Lei de Inovação possibilitou que as Fundações de Apoio exerçam a captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias das Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT públicas (parágrafo único, Art. 18). A relevância dessa atuação repercute diretamente nos recursos a serem recebidos por instituições públicas, especificamente, ICT's.

No caso da Embrapa, Empresa Pública Federal, vigora o princípio da unicidade de caixa ou tesouraria. Isso significa que as receitas arrecadas pela União deverão ser necessariamente depositadas na conta única da União, por intermédio de Guia de Recolhimento a União.

Ocorre que uma vez depositados na conta única, esses recursos não conseguem ser vinculados para projetos específicos, dificultando a promoção da inovação no país. Por isso a Lei de Inovação previu essa flexibilização, como o citado no art. 18 acima.

A Fundação de Apoio foi legalmente autorizada em fazer a gestão desses recursos financeiros recebidos pela União, nos casos de ICT públicas, no entanto tais recursos devem ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação (parágrafo único, Art. 18).

A Embrapa, atualmente, é apoiada por várias Fundações de Apoio, não existe uma única Fundação responsável pela captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT, muito em virtude da sua capilaridade em todo o Território Nacional. Por possuir 43 Unidades Descenralizadas espalhadas de Norte ao Sul do Brasil, a atuação de diversas Fundações de Apoio pode facilitar a execução de projetos, especificamente quando envolver parcerias para desenvolvimento de cultivares.

No entanto, nada impede que os recursos financeiros provenientes de saldos remanescentes aportados, por intermédio de parcerias firmadas com parceiros privados no desenvolvimento das cultivares, possam ser repassado para uma Fundação única que seja eleita pela Embrapa como aquela responsável pela gestão e a aplicação das receitas próprias.

Para que esse repasse seja feito para uma única Fundação de Apoio ao final do término dos Acordos de Parcerias, inicialmente deve ser previsto em contrato, por exemplo, que o reembolso de despesas operacionais e administrativas devidas à Fundação de Apoio seja partilhada entre elas dentro dos limites percentuais estabelecidos no Decreto nº 9.283/2018.

Art. 74. Os acordos, os convênios e os contratos celebrados entre as ICT, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades

nacionais de direito privado sem fins lucrativos destinadas às atividades de pesquisa, cujos objetos sejam compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até quinze por cento do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas necessárias à execução desses acordos, convênios e contratos.

Parágrafo único. Os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, do convênio ou do contrato poderão ser lançados à conta de despesa administrativa, obedecido o limite estabelecido no caput .

Operacionamente isso facilitaria muito a execução desses Acordos de Parceria para Desenvolvimento de Cultivares nos diferentes estados da Nação e ainda possibilitaria a gestão única por uma Fundação específica eleita pelo NIT da Embrapa.

Um ponto crítico observado se refere ao compartilhamento de responsabilidade entre Embrapa e Fundação de Apoio, especificamente relacionado à produção e multiplicação de sementes.

De acordo com o MAPA, o RENASEM é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura e Pecuária pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, no Decreto nº 10.586, de 2020, e nas normas complementares.(MAPA, 2023)

Assim, caso se decida que as Fundações de Apoio da Embrapa façam, além da gestão financeira, a gestão de campos de produção de sementes, o Renasem deverá ser requisito indispensável para sua seleção. Além, é claro, do acompanhamento da Embrapa, para se evitar responsabilizações, uma vez que ela faz parte da relação contratual estabelecida.

#### **4.6 Regras Trabalhistas**

As Empresas Públicas, em especial a Embrapa, mantem em relação aos seus empregados vínculo trabalhista, ou seja, relação de emprego. Para Cassar (2018), doutrinador do Direito do Trabalho, considera-se empregado, aquele que preencha ao mesmo tempo as



seguintes características: pessoalidade, subordinação, onerosidade, não eventualidade e o empregado não correr o risco do empreendimento.

A importância em estabelecer esse conceito está no fato de que as relações de parceria promovidas pela Embrapa, especialmente para execução dentro das suas instalações, deve respeitar a não caracterização desses pontos inerentes ao reconhecimento de possível vínculo trabalhista.

Isso por que, vigora no âmbito do Direito do Trabalho um princípio denominado Princípio da Primazia da Realidade, ou seja, prevalecem os fatos sobre as formas. (Cassar, 2018, p. 189).

Tal princípio determina que não interessa o que formalmente está descrito no contrato, o que de fato delimitará a relação a ser estabelecida é a execução no campo, a realidade vivenciada no momento da execução. Nos Acordos de Parceria, caso a Embrapa não respeite questões relacionadas a não caracterização de vínculo laboral, fatalmente a Justiça do Trabalho demandará que a Embrapa passe a pagar verbas de cunho trabalhistas, se por ventura seja demandada.

O vínculo laboral pode não ser reconhecido, posto que aquele empregado do parceiro, executante de atividades dentro da infraestrutura da Embrapa, de fato não prestou concurso ao ponto de ser reconhecido como empregado, mas as verbas trabalhistas resultantes dessa relação sim, e podem ser recebidas a título de indenização, gerando um passivo trabalhista para Embrapa.

Essa cautela também deverá ser transportada para o instrumento jurídico pretendido, como forma de inovação da relação contratual a ser estabelecida, na medida em que orientações de cunho técnico/operacional, no momento da execução contratual, sejam repassadas diretamente a um preposto do parceiro e, preferencialmente, com o mesmo grau de formação, para se evitar alegações relacionadas à hierarquia.

## **5 METODOLOGIA**

A abordagem deste trabalho tem natureza de pesquisa qualitativa, pelo fato de ter uma perspectiva integrada de um fenômeno (GODOY, 1995, p.20). As técnicas utilizadas foram a pesquisa documental e bibliográfica. Segundo Godoy (1995) a abordagem qualitativa oferece três diferentes possibilidades de se realizar pesquisa: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnografia.

O exame de materiais de natureza diversa, que ainda não receberam um tratamento analítico, ou que podem ser reexaminados, buscando-se novas e/ou interpretações

complementares, constitui o que estamos denominando pesquisa documental.

Ao mesmo tempo, Gil (2019) afirma que a pesquisa documental é parecida com a pesquisa bibliográfica, mas as fontes ainda não foram elaboradas. O fato deste trabalho acessar muitas fontes e documentos de natureza governamental permite explorar caminhos novos e pensar propostas inovadoras.

As fontes acessadas para a realização deste trabalho foram primárias e secundárias (SANTOS, 2003). Primárias no caso da legislação nacional e internacional que sustentam a proteção da Propriedade Intelectual relativa às cultivares, relatórios técnicos e normas técnicas. Como fontes secundárias foram utilizados os repositórios de dados da Embrapa (Embrapa, 2021). Todas as fontes passaram por análise documental, com a categorização e refinamento da informação, proporcionando a formulação da proposta.

A interpretação sistemática da legislação relacionada ao Marco Legal de Ciência e Tecnologia foi fundamental para o estabelecimento de cláusulas contratuais que pudessem sustentar uma atuação mais flexível da Embrapa. Por ser considerada Administração Pública Indireta, regras administrativista incidem na sua maneira de atuar, engessando sua relação com o setor produtivo, mas a mudança de paradigma legal contribui na desvinculação desses entraves.

Apesar de não poderem ser ignoradas, as regras relacionadas à Administração Pública, a utilização de fontes primárias, como o estudo do Marco Legal de Ciência e Tecnologia, relativizadas às regras de natureza trabalhistas possibilitaram a inovação no Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares.

Além de todas as metodologias aqui apresentadas o ambiente de trabalho foi fonte de inspiração e ambiente de pesquisa. Atualmente, atuo na Assessoria Jurídica (AJU), vinculada à Presidência da Embrapa, especificamente na Supervisão Jurídica de Pesquisa Inovação e Negócios (SJPIN), com análise de instrumentos contratuais relacionados à atividade finalística da Embrapa.

Desde que ingressei na Embrapa trabalho na área jurídica relacionada à propriedade intelectual, inovação e negócios. Inclusive essa SJPIN é órgão jurídico consultivo do Núcleo de Inovação Tecnológica da Embrapa, atualmente.

Especialmente relacionado ao estudo proposto neste trabalho, essa área jurídica analisa e contribui para a criação de instrumentos jurídicos relacionados às cultivares geradas na Embrapa, desde parcerias até os contratos de licenciamentos.

O Relatório Técnico, o qual seguirá com o modelo de Acordo de Parceria para Produção e Multiplicação de Sementes e se apresenta como Produto Tecnológico, Anexo I deste trabalho,

servirá como um documento orientador às áreas e gestores que atuam diretamente com parcerias entre setor público e privado, envolvendo produção e multiplicação de cultivares, na medida em que segue a ele apensado o modelo contratual objeto do estudo.

Esse modelo poderá ser utilizado tanto pela Embrapa, como outras instituições públicas que atuam na multiplicação e produção de sementes, bem como no desenvolvimento de cultivares.

A tabela 1 apresenta os métodos, tipos, classificação, fontes e finalidades da metodologia utilizada na pesquisa apresentada neste trabalho.

*Tabela 1 – Metodologia da Pesquisa*

<b>Contexto Geral da Pesquisa</b>	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)
<b>Amostra da Pesquisa</b>	Supervisão Jurídica de Pesquisa Inovação e Negócios (SJPIN)
<b>Método de Pesquisa</b>	Método Indutivo
<b>Abordagem da Pesquisa</b>	Qualitativa
<b>Instrumento de Coleta de dados</b>	Pesquisa documental e bibliográfica
<b>Fonte de dados</b>	Primárias e secundárias
<b>Tipo de pesquisa</b>	Descritiva e explicativa
<b>Finalidade da pesquisa</b>	Pesquisa aplicada

*Fonte: elaborado pela autora*

Por se tratar de um mestrado profissional, objetiva-se investir em pesquisa aplicada e para GIL (2008) o intuito é gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução de problemas específicos.

Nesse sentido para alcançar os objetivos propostos neste trabalho foi necessário atuar e buscar dentro da própria Embrapa respostas. Assim, toda a pesquisa se desenvolveu dentro da Instituição, mas foi preciso interação com diversas áreas temáticas, em suas diferentes Unidades Descentralizadas espalhadas pelo Brasil.

Especialmente por atuar na área jurídica, sem conhecimento de questões eminentemente técnicas relacionadas ao desenvolvimento de cultivares, demais áreas da empresa foram fundamentais para se alcançar o resultado pretendido.

Ademais, a compreensão desses pontos foi imprescindível para se transpor às cláusulas contratuais soluções que pudessem de fato atender a área operacional, no momento da execução

das atividades no campo.

Juntamente com área técnica da Embrapa, situadas em diferentes Unidades Descentralizadas alocadas em várias partes do Brasil, o jurídico, por meio de várias reuniões, e estudos para mitigação de riscos, colaborou na construção de minuta contratual, amparada na Lei de Inovação e toda legislação afeta, para buscar soluções inovadoras transportadas ao instrumento jurídico.

Diante dessas questões foi elaborada uma Matriz SWOT, também conhecida como Matriz FOFA, conforme a tabela 2 apresentada a seguir, com a demonstração das forças, oportunidades, fraquezas e ameaças levantadas em decorrência do estudo realizado, e uma vez que essa análise pode ser utilizada em inúmeros campos de estudo por sua aplicabilidade interdisciplinar (DUTRA, 2014), o estudo oportunizou o levantamento de informações que podem ser utilizadas pelos gestores, no momento da execução do Acordo de Parceria.

As forças identificadas na Matriz FOFA (tabela 2) contaram com a vasta experiência da Embrapa na celebração dos Acordos de Parceria, equipe técnica especializada, tecnologia e marca consolidada no mercado. As oportunidades levantadas estão relacionadas às novas possibilidades de fontes orçamentárias advindas do setor produtivo, com possibilidades de aquecimento da pesquisa pública, com novas fontes de recursos financeiros, além de oportunizar disseminação do conhecimento.

*Tabela 2 – Matriz FOFA*

<b>FORÇAS</b>	<b>FRAQUEZAS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Experiência na celebração dos Acordos de Parceria para desenvolvimento de cultivares;</li><li>✓ Pessoal especializado;</li><li>✓ Tecnologia Embrapa;</li><li>✓ Marca Embrapa consolidada.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Dependência do Setor Produtivo para novas fontes orçamentárias.</li></ul>
<b>OPORTUNIDADES</b>	<b>AMEAÇAS</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Novas fontes orçamentárias;</li><li>✓ Aquecimento da Pesquisa Pública;</li><li>✓ Disseminação do conhecimento.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>✓ Descontinuidade da Pesquisa Pública;</li><li>✓ Quebra de cadeias produtivas.</li></ul>

*Fonte: elaborado pela autora*

A fraqueza identificada foi a dependência do setor produtivo para busca dessas novas

fontes orçamentárias, e a ameaça, tem-se como possibilidade a descontinuidade da pesquisa pública e conseqüentemente quebra de cadeias produtivas, caso os recursos financeiros não sejam aportados pelo setor produtivo.

Diante do surgimento desse modelo de negócio, com a criação da nova arquitetura jurídica foi proposto um Modelo Canvas de Negócios (tabela 3), com objetivo de compreender a estrutura negocial mais facilmente, a partir da descrição de elementos e fases que compõem o empreendimento, tais como: parcerias; atividades; proposta de valor; relacionamento; segmento de clientes; recursos; canais; estrutura de custos e fonte de receitas.

*Tabela 3 – Modelo Canvas de Negócio*

PARCERIAS	ATIVIDADES	PROPOSTAS DE VALOR	RELACIONAMENTO	SEGMENTOS DE CLIENTES
<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Produtores Rurais;</li> <li>2. Associação de produtores rural;</li> <li>3. Fundação de Sementes;</li> <li>4. Empresas de Sementes.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Produção de sementes;</li> <li>2. Multiplicação de sementes.</li> <li>3. Comercialização de sementes.</li> </ul>	<p>Propor melhorias para inovar no Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares entre o setor público e privado, de forma a otimizar o recebimento de recursos financeiros para sustentabilidade de cadeias produtivas e da pesquisa pública.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Redes Sociais;</li> <li>2. E-mails;</li> <li>3. Whatsapp;</li> <li>4. Feiras do Agronegócio;</li> <li>5. Website.</li> <li>6. Contatos diretos com empresas.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Produtores Rurais de diversos segmentos e portes e empresas.</li> </ul>
	RECURSOS		CANAIS	
	<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Tecnologia Embrapa;</li> <li>2. Área para plantio;</li> <li>3. Mão de obra de campo.</li> </ul>		<ul style="list-style-type: none"> <li>1. Central de atendimento;</li> <li>2. Website;</li> <li>3. E-mail;</li> <li>4. Whatsapp.</li> </ul>	

ESTRUTURA DE CUSTOS:	FONTE DE RECEITA
1. Tecnologia Embrapa; 2. Área para plantio; 3. Mão de obra de campo; 4. Transferência de Tecnologia; 5. Serviços jurídicos.	1. Recursos advindos das parcerias entre setor público e privado.

*Fonte: elaborado pela autora*

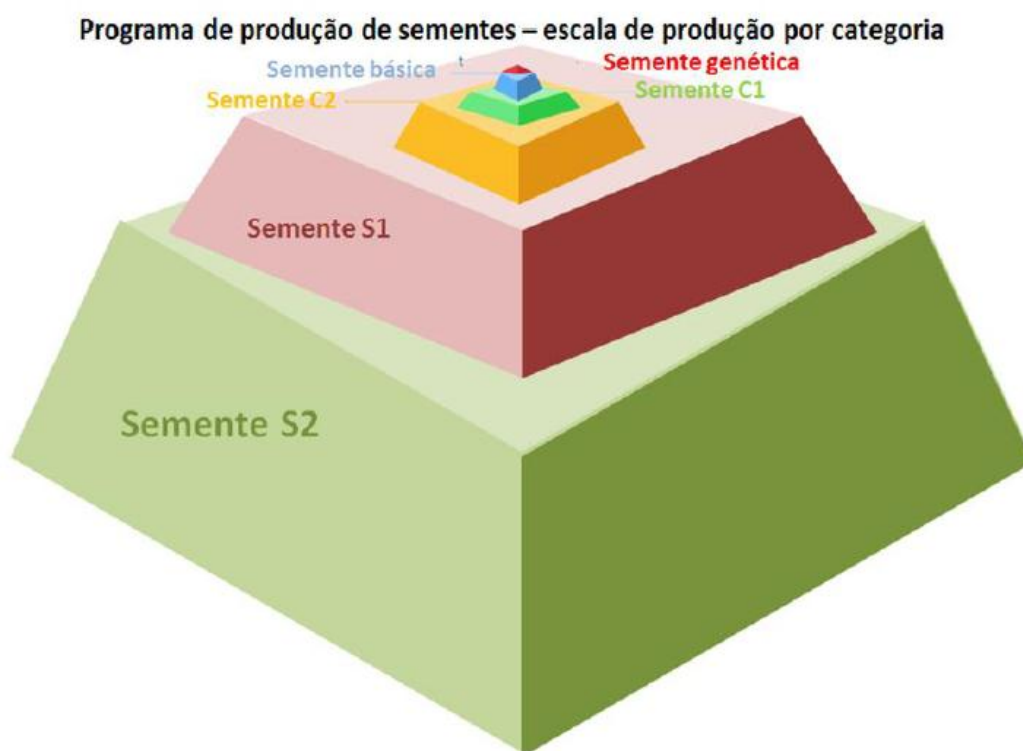
O conjunto desses dados possibilita uma atuação do gestor mais amparado em informações que possam mitigar possíveis riscos contratuais e decidir se, de fato, a celebração do Acordo de Parceria é relevante para Embrapa como Empresa Pública.

## **6 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Uma etapa importante no desenvolvimento de uma cultivar é a fase de produção e multiplicação de sementes. O Acordo de Parceria é o instrumento pelo qual se operacionaliza a escala de produção de sementes, para viabilizar o sistema de multiplicação das cultivares.

Os arranjos entre o setor produtivo e o setor público precisam se modernizar para atendimento das necessidades da sociedade. Moura et al. (2013) apontou, “[...] o ambiente de mudanças requer reformulações das estratégias de produção e distribuição das mercadorias para abrir novas oportunidades de atuação no mercado”.

Assim, conforme se observa pela figura 5, para chegar à sociedade a cultivar, além de produzida, precisa ser multiplicada.



*Figura 5 – Escala de Produção por categorias de sementes. Fonte: elaborado pela autora*

A primeira categoria de sementes produzidas, denominada semente genética, é material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas (Inciso XXXIX, art. 2º da Lei nº 10.711/2003).

Essa categoria de semente genética é produzida em pequena quantidade e precisa ser multiplicada e avançar com suas categorias subsequentes para acesso à sociedade, como categoria básica, categoria certificada de primeira geração e categoria certificada de segunda geração. (Art. 2º da Lei nº 10.711/2003)

Diferentemente do resultado apresentado por Moura et al. (2013), cujas cooperações técnicas envolviam a Lei de Proteção de Cultivares, inexistia a figura da Fundação de Apoio e tratava acerca de transgênicos, no presente trabalho o modelo jurídico proposto intenciona a arrecadação de recursos financeiros, além da utilização da aplicação da Lei de Inovação como escopo legal para as relações.

Assim, o Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares pode ser utilizado para produção e multiplicação de todas essas categorias de sementes, desde semente genética até a semente S2. Importante mencionar que as categorias de sementes S1 e S2 são categorias das classes não certificadas, ou seja, produzidas fora do sistema de certificação perante o MAPA e são as últimas categorias de sementes antes de se transformarem em grão, caso em que não se

utiliza para alimentação humana.

Lei nº 10.711/2003

Art. 23. No processo de certificação, as sementes e as mudas poderão ser produzidas segundo as seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração - C1;

IV - semente certificada de segunda geração - C2;

(...)

Dessa forma, com a escassez de recursos públicos voltados à pesquisa, o setor privado se insere como ente primordial para escala de produção demonstrada pela figura acima. Essa participação pode se operar tanto com repasse de recursos financeiros, bem como infraestrutura e capital intelectual.

Assim como Lopes (2019), a cooperação dos entes envolvidos no sistema de produção de sementes é necessário para constituição da cadeia produtiva. Esse modelo jurídico proposto poderá ser utilizado por outras Instituições Públicas que atuam nas áreas de produção e multiplicação de sementes.

No instrumento jurídico proposto foram inseridas disposições, que viabilizam o repasse de recursos financeiros, por intermédio de uma Fundação de Apoio, inclusive esse modelo proposto poderá ser utilizado por outras Instituições Públicas que atuam nas áreas de produção e multiplicação de sementes.

Dessa forma as Cláusulas contratuais que incorporam essa premissa estabeleceram o seguinte:

#### CLÁUSULA SÉTIMA – Recursos Financeiros

O valor global convencionado para execução deste *Acordo* é de R\$ .....  
(por extenso), conforme abaixo discriminado:

I - a Parceira compromete-se a contribuir com a importância total, em dinheiro, no valor de R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), mediante repasse à Fundação de Apoio, na forma adiante estabelecida;

II - a Parceira, em função de suas atividades descritas no “Plano de Trabalho” (Anexo I), compromete-se a colaborar com o valor correspondente a R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sob a forma de contribuição não financeira, em insumos e/ou infraestrutura e pessoal;

III - a Empresa, em função de suas atividades descritas no “Plano de



Trabalho” (Anexo I), compromete-se a colaborar com o valor correspondente a R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sob a forma de contribuição não financeira em insumos e/ou infraestrutura e pessoal;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Parceira repassará o valor referido no item I, em conta bancária específica a ser informada pela Fundação de Apoio, conforme a seguir discriminado:

#### DESCREVER FORMA DE PAGAMENTO

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Parceira efetuará a transferência financeira diretamente à Fundação de Apoio, mediante depósito em conta bancária que será previamente informada, vinculada e destinada exclusivamente à arrecadação e movimentação dos citados recursos financeiros, na forma de regulamentação específica estabelecida entre a Empresa e a Fundação de Apoio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do valor total dos recursos financeiros repassados pela Parceira à Empresa (item I), para a execução deste *Acordo* será destinado o valor correspondente a R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), que representa o percentual de \_\_\_% (\_\_\_\_\_), para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas pela Fundação de Apoio.

PARÁGRAFO QUARTO: Os custos com despesas operacionais e administrativas referidos no Parágrafo antecedente deverão estar expressamente previstos e discriminados no “Plano de Trabalho” (Anexo I), sendo que as retiradas, pela Fundação de Apoio, deverão seguir fielmente o cronograma de desembolso definido no respectivo “Cronograma Físico-financeiro”.

PARÁGRAFO QUINTO: Os valores dos rendimentos derivados de aplicações financeiras serão revertidos para garantir a integral execução do objeto deste *Acordo*.

PARÁGRAFO SEXTO: Qualquer aumento ao orçamento definido no “Plano de Trabalho” (Anexo I), que torne necessário o aporte de recursos adicionais para consecução dos objetivos do presente *Acordo*, deverá ser prévia e formalmente analisado e aprovado pelas Partes, devendo ser implementado tão somente após celebração de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Alterações de rubricas ou itens de despesas componentes do orçamento predefinidas no “Plano de Trabalho” (Anexo I), no limite de até 20% do valor financeiro transferido pela Parceira e que não alterem a finalidade da execução do objeto, não exigem a formalização de Termo Aditivo, devendo ser, no entanto, devidamente indicada e justificada formalmente a necessidade das alterações.

PARÁGRAFO OITAVO: Eventuais alterações na execução das atividades e que exija a ampliação do prazo de execução e vigência do presente *Acordo*, deverão ser implementadas por intermédio de Termo Aditivo, o que implicará na necessária revisão do “Cronograma Físico-financeiro” que integra o “Plano de Trabalho” (Anexo I), com a necessária recomposição dos valores aportados para cumprimento das metas comuns estabelecidas, inclusive, o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da Fundação de Apoio.

Deve ser considerado ainda outro ponto, a oportunidade de se operacionalizar todo o processo de produção e multiplicação tanto na área da Embrapa, como na área da Parceira. Essa premissa é possível, levando em consideração a inteligência do § 3º do art. 35 do Decreto nº 9.283/2018:

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 .

(...)

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à

execução do plano de trabalho.

(...)

O trabalho converge para esse arranjo, na medida em que a celebração de um instrumento jurídico entre setor público, setor privado e fundação de apoio, possa viabilizar a captação de recursos financeiros para reaplicação na pesquisa, especificamente para o desenvolvimento de cultivares, e atender aos ditames da própria Lei de Inovação.

O instrumento jurídico ainda previu a inclusão de cláusula contratual pra incluir a participação da Fundação de Apoio na gestão dos recursos, em especial a possibilidade de utilização de possíveis saldos remanescentes ao final do contrato para reaplicação em projetos de pesquisa.

Inclusive, também foi estipulado contratualmente que, o saldo remanescente poderá ser utilizado por Fundação de Apoio vinculada ao NIT da Embrapa, para projetos de caráter institucional, desde que o reembolso de despesas operacionais e administrativas, devidas à Fundação de Apoio na forma da lei, estejam prevista no limite estipulado na legislação. Conforme reprodução da cláusula contratual a seguir:

#### CLÁUSULA OITAVA – Saldos remanescentes

A constatação da existência de saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras, não utilizadas ou revertidos a crédito ao objeto pactuado, no final da vigência estabelecida na Cláusula Décima Segunda, serão destinados para ações congêneres de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde já assim reconhecido e autorizado pela Parceira, devendo ser transferidos esses recursos, pela Fundação de Apoio à Embrapa, na forma a ser indicada pela Empresa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Caso a Embrapa opte por uma Fundação de Apoio única na gestão e execução de suas receitas próprias deverá prever que o percentual devido relacionado ao reembolso de despesas operacionais e administrativos seja partilhado entre as Fundações executoras dos acordos de parcerias e a gestora efetiva do saldo remanescente, com obediência ao limite legal imposto pelo Decreto nº 9.283/2018, bem como as regras impostas pela Embrapa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Embrapa deverá orientar a Fundação de Apoio em relação a condução e destinação de possíveis saldos remanescentes, atentando-se para as regras impostas pela Lei nº

10.973/2004, bem como o Decreto nº 9.273/2018

Dessa forma, apresentar uma inovação na minuta de Acordo de Parceria para produção e multiplicação de sementes, tripartite, entre setor público, setor privado e fundação de apoio para legitimar o recebimento de recursos financeiros a serem aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa, é aplicação da Lei de Inovação dentro do setor público.

Aliado a tudo isso, estabelecer cláusulas que mitiguem passivos de ordem trabalhista também é uma forma de inovar e maximizar a atuação da Embrapa no sistema de produção e multiplicação de sementes, com vistas a suprir deficit de mão de obra de campo.

A Embrapa há tempos não renovar seus quadros de funcionários, seja por inexistência de concurso público, seja pelo fato das aposentadorias regulamentares, ou até mesmo de forma incentivada, fazendo com que campos experimentais, unidades de beneficiamento de sementes fiquem ociosos, por escassez da força de trabalho.

A inclusão de cláusulas contratuais que assegurassem uma atuação mais flexível da Embrapa nessa arquitetura jurídica se operou da seguinte forma:

#### CLÁUSULA NONA - Responsabilidades

Cada Parte assume integral responsabilidade por suas obrigações (Cláusula Terceira), mormente trabalhistas, civis, acidentárias, comerciais, tributárias e previdenciárias, dentre outras, em relação às pessoas por elas utilizadas na execução deste Acordo na condição de empregado, autônomo, empreiteiro ou a qualquer outro título, ficando expressamente excluída qualquer solidariedade entre as Partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Embrapa deverá diligenciar para que as orientações repassadas ao pessoal a ser utilizado para execução das atividades vinculados ao parceiro sejam transmitidas diretamente ao seu preposto, onde este deverá, preferencialmente, possuir o mesmo grau de formação do empregado da Embrapa transmissor das orientações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso as atividades sejam executadas em área da Embrapa, o pessoal vinculado ao parceiro deverá utilizar uniforme que os diferencie dos empregados da Embrapa.

Diante dessas premissas, a Embrapa deverá repassar informações relacionadas a tratos culturais ou qualquer outra forma de transferência de tecnologia a presposto especificamente designado pelo parceiro e, preferencialmente, que possua o mesmo grau de formação

profissional, além da mão de obra utilizada estar em local delimitado e com utilização de uniforme para diferenciação dos empregados da Embrapa.

O estabelecimento de um modelo de negócios, instrumentalizado por contrato, para incremento nas etapas de desenvolvimento de cultivares, reconhecida como um ativo tecnológico se traduz no próprio fomento à inovação por uma instituição pública.

A relevância do estabelecimento da relação entre o setor público e o privado para sustento da pesquisa e continuidade de cadeias produtivas, manifesta-se essencial para os programas de melhoramento genéticos no país.

Apesar de existirem instrumentos jurídicos que contemplem a relação entre o setor público e o privado para produção e multiplicação de sementes, tais arranjos, tradicionalmente, encontram-se amparado, na sua essência, à LPC. A minuta de Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares apresentado neste trabalho é uma inovação, tanto no âmbito da Administração Pública, como para o setor produtivo.

O modelo contatual apresentado explora, com mais evidência, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação transportando ao instrumento jurídico uma atuação mais flexível da Embrapa e conseqüentemente uma maior participação do setor produtivo nessa relação.

## **6 CONCLUSÃO**

As cultivares no Brasil estão relacionadas com a própria evolução do mercado brasileiro, país de dimensão continental, possui uma diversidade de cultivares adaptadas a diferentes solos e climas, e com os programas de melhoramento genético é possível gerar cultivares que possam ser utilizadas de norte a sul do país.

O agronegócio é responsável pelo crescimento do PIB no Brasil, e graças aos programas de melhoramento genético realizados, tanto por empresas públicas como privadas, e apesar da queda na economia em 3,3% no ano de 2020 (IBGE, 2022), conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os setores do agronegócio ainda conseguem fazer crescer a balança comercial brasileira.

O setor público, em especial a Embrapa, possui uma grande contribuição para o alcance desses índices, com seus programas de melhoramento genético, entrega cultivares de qualidade para o país, além de fornecer tecnologia para o agricultor na realização de atividades no campo relacionadas às sementes.

Assim, com a combinação de estratégias negociais para estabelecimentos de acordos

de parceria, é possível estabelecer arranjos comerciais que favoreçam tanto o setor público, como o setor privado.

A relação entre setor público e privado deve ser relevante para toda a sociedade e não apenas privilegiar um único setor. A contribuição da Fundação de Apoio reforça essa relação, na medida em que viabiliza que recursos financeiros sejam geridos de forma eficiente e tenham retorno efetivo para a população, desde que exista fiscalização e acompanhamento pela Embrapa.

O instrumento jurídico de Acordo de Parceria para desenvolvimento de cultivares estabelecido entre o setor público, setor privado e Fundação de apoio poderá ser um fonte poderosa para alimentação e sustentabilidade da pesquisa pública agropecuária.

A solução apresentada neste estudo confere ainda a permeabilidade de cadeias produtivas, com garantia do controle de qualidade e segurança jurídica, bem como a sobrevivência das melhores técnicas de tratamentos culturais.

Dessa forma, concluiu-se que o objetivo proposto neste trabalho foi alcançado de maneira multisetorial, com a colaboração e interface de vários atores que contribuíram para construção de um instrumento contratual que busca atender uma melhor atuação da Embrapa como Empresa Pública.

## 7 REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. 2022. **IBGE revisa queda do PIB de 2020 para 3,3%**. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-11/ibge-revisa-queda-do-pib-de-2020-para-33>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997**. Regulamenta a Lei nº 9.456. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1997/d2366.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2366.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1997**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa

científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm)> Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.** Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022

BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.** Institui a Lei de Proteção de Cultivares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm)>. Acesso em: 22 jun 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.711.htm#:~:text=Art.,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.711.htm#:~:text=Art.,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional)>. Acesso em: 08 mar 2022

BUAINAIN; Antônio Márcio; BONACELLI, Maria Beatriz Machado; MENDES, Cássia Isabel Costa. **Propriedade Intelectual e Inovações na Agricultura.** Rio de Janeiro. ed. Ideia D, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 16ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2018.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A PROTEÇÃO DAS OBTENÇÕES VEGETAIS, de 2 de dezembro de 1961. Disponível em: <<http://https://www.upov.int/about/en/publications.jsp>>. Acesso em: 15 set. 2021.

DUTRA, Daniele Vasques et al. **A análise SWOT no Brand DNA Process: um estudo da ferramenta para aplicação em trabalhos em Branding.** 2014. 241 p. Dissertação (Mestrado em Design) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128970/328680.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 mar. 2023

EMBRAPA. **Mercado de Cultivares.** Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares/sobre-o-tema>>. Acesso em: 30 out. 2021

EMBRAPA. **Missão, visão e valores**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 30 out. 2021.

EMBRAPA. **40 Anos de Construções**. Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/957187>>. Acesso em: 04 ago 2022.

EMBRAPA. **Soluções Tecnológicas**. 2021. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/solucoes-tecnologicas>>. Acesso em: 30 out. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008. 207 p.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 20, 1995

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). Disponível em: <<http://www.upov.int>>. Acesso em: 15 set. 2021.

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS. Oct. 23, 1978. Disponível em: <<http://https://www.upov.int/about/en/publications.jsp>>. Acesso em: 30 out. 2021.

LIMA, Divania de; OLIVEIRA, Arnold Barbosa de. **Histórico das cultivares de soja convencional no Brasil**. Disponível em: <<http://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/handle/doc/964671>>. Acesso em: 03 Ago. 2022.

LOPES, Jaciene Arantes. **O Relacionamento Cooperante-Indústria e Gestão da Qualidade no Segmento de Produção de Sementes de Milho**. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária. Universidade de Brasília. Brasília, 2019. Disponível em: <[https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35567/1/2019\\_JacienneArantesLopes.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/35567/1/2019_JacienneArantesLopes.pdf)>. Acesso em: 03 Mar 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Edição. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PIB do Agronegócio Brasileiro, São Paulo, 02 de fev. 2022. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>> Acesso em: 02 fev. 2023

MOURA; Luis Claudio Martins de; MARIN, Joel Bevilaqua. **Rede empresarial: a estratégia da produção de sementes de soja transgênica em Goiás**. Scielo. Campo Grande, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1518-70122013000100003>> Acesso em: 04 Mar. 2023.

PORTELA, Bruno M. et. al. **Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil**. Salvador: Editora Jus Podium, 2020.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo; BECKER, Grace Vieira; MELLO, Maria Ivone de. **Projetos**



**de estágio e de pesquisa em administração: guia para estágios, trabalhos de conclusão, dissertações e estudos de caso.** 3. ed São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências.** 14. ed. Porto: Afrontamento, 2003

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** 14 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TEDESCHI, Patrícia Pereira. **Inovação Tecnológica e Direito Administrativo.** <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28082012-153145/publico/Inovacao\\_Tecnologica\\_e\\_Direito\\_Administrativo\\_Patricia\\_Pereira\\_Tedeschi.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-28082012-153145/publico/Inovacao_Tecnologica_e_Direito_Administrativo_Patricia_Pereira_Tedeschi.pdf)>. Acesso em 15 set. 2021.

VIANA, Álvaro Antonio Nunes; NOGUEIRA, Ana Paula Oliveira; AVIANI; MORAES, Daniela de; CUNHA, Elza A. B. Brito da; SANTOS, Fabrício Santana; TEIXEIRA, Filipe Geraldo de Moraes; LIMA; Ivana Vilela; TAVEIRA, Leontino Rezende; PACHECO, Luís Gustavo Asp; OLIVEIRA, LEITE, Luiz Claudio Augusto de; Marcus Vinicius; FLORES, Patrícia Silva; MACHADO, Ricardo Zanatta; GARCIA, Selemara Berckembrock Ferreira; CAMPOS, Silvana Rizza Ferraz e; MACHADO, Vera Lúcia dos Santos. **Proteção de Cultivares no Brasil.** Brasília, DF: Ministério da Agricultura e Pecuária. Universidade Federal de Viçosa, 2011.

## **ANEXO I - Produto Tecnológico**

### **RELATÓRIO TÉCNICO PARA APRESENTAÇÃO DO ACORDO DE PARCERIA PARA DESENVOLVIMENTO DE CULTIVARES**

#### **1 INTRODUÇÃO**

O processo de produção e multiplicação de sementes é uma etapa para possibilitar o abastecimento do setor produtivo com cultivares. A utilização de sementes de qualidade possibilita o acesso aos avanços genéticos, com as garantias de qualidade e tecnologias de adaptação nas diversas regiões, como resultado maiores produtividades. (FRANÇA-NETO et al., 2016)

As relevâncias dos programas de melhoramento genético no Brasil são de fundamental importância para a independência do país em relação à importação de alimentos. Nas quatro décadas posteriores ao surgimento da Embrapa, criada em 1973, com o engajamento de instituições nacionais e internacionais, a combinação de políticas públicas, assistência técnica e extensão rural, aliada à alta expertise de seus agentes contribuiu diretamente para a transformação do cenário agrícola do país. (Embrapa, 2013)

A Embrapa é pioneira no desenvolvimento de cultivares, desde a década de 70 abastece a sociedade com suas sementes, e com advento da LPC os arranjos entre setor público e setor produtivo ficaram mais expressivos (EMBRAPA, 2021), no entanto o modelo tradicional de cooperação técnica não previa o repasse de recursos financeiros e a diminuição do orçamento público dificultou investimento em pesquisa.

Para Mazzali e Costa (1997), essa forma de cooperação pode ser considerada como uma arquitetura do setor produtivo que utiliza recursos e gestão compartilhados, com a inserção de atores interdependentes em um ambiente de incerteza e instabilidade. “[...]As redes surgem em um contexto global, em que as organizações buscam novos relacionamentos dentro e fora de seu ambiente e a cooperação entre elas é determinante para a minimização de custos e para a sobrevivência dentro do mercado onde atuam”. (MOURA et al., 2013).

A Lei de Inovação, desde o seu surgimento em 2004 já trouxe uma atuação mais flexível para Embrapa com o setor produtivo, mas foi com a entrada em vigor do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação que esse entendimento vem prevalecendo, em especial para os arranjos relacionados à produção e multiplicação de sementes.

As definições de inovação se atrelam à condição de criação de algo para gerar um resultado melhor, tendo-se como exemplo de sucesso a superação da empresa ao seu

concorrente no mercado, a rentabilidade, a produtividade, a eficiência etc. (CASTRO, 2017). A sobrevivência de uma organização possui como requisito a inovação, para se obter superação em mercados altamente competitivos. (MARTINS et al., 2013).

A existência da Embrapa para o setor produtivo vai mais além do que questões de ordem concorrenciais. O alicerce de sua existência se baseia na própria manutenção de cadeias produtivas e a pesquisa pública é essencial para essa manutenção. Ademais, a Embrapa precisa se manter desvinculada de questões essencialmente mercadológicas, para ter a tranquilidade de disponibilização de tecnologia que atenda a parcela do setor produtivo que efetivamente depende da sua existência.

Diante da escassez de orçamento público para investimento em pesquisa, a arquitetura jurídica apresentada se mostra uma solução, no que tange produção e multiplicação de sementes para Embrapa. O setor produtivo e Embrapa reúnem esforços para alcançar o mesmo objetivo, na medida em que Embrapa disponibiliza sua tecnologia e o setor produtivo se beneficia dela para abastecimento do mercado.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Cooperações Técnicas**

Todo o processo para inovação nos Acordos de Parceria, iniciaram-se com os Acordos de Cooperação Técnica para produção e multiplicação de sementes, mais especificamente na Embrapa, as cooperações serviram para determinadas categorias de sementes no processo de produção.

De início a Embrapa cooperava apenas para sementes de categorias posteriores à básica, ou seja, sementes das categorias Certificadas C1, Certificadas C2, não Certificadas S1 e não Certificadas S2. Tal limitação resultava do fato de entendimentos divergentes dentro da empresa relacionado à compreensão acerca da responsabilidade técnica do obtentor.

O Parecer Jurídico que reposicionou esse entendimento partiu da fundamentação que diante das inovações trazidas com o Decreto nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, bem como Nota Técnica, com embasamento das equipes tecnicamente competentes relacionadas às áreas temáticas da Embrapa, foi possível se revolver a matéria e apreciar o assunto sob uma nova ótica e fundamentos legais.

Esse reposicionamento jurídico foi o início para evolução da minuta contratual apresentada neste trabalho.

Conjugado à Lei 10.711/2003, conhecida como a lei de sementes e mudas, entendeu-se

que seu Art. 2º, Inciso XL, conforme reprodução abaixo, não imputa a obrigatoriedade do controle direto ao seu obtentor, ressaltando apenas que a identidade genética e pureza varietal da semente devem ser mantidas:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

Levou-se ainda em consideração um fundamento que não poderia ser desconsiderado, o fato da Embrapa possuir limitações operacionais que prejudicam a produção de semente básica, isso significa que sem essa categoria de semente os produtores rurais ficam impossibilitados de produzirem as categorias subsequentes a ela, com riscos de quebra em toda a cadeia produtiva, com prejuízo não só para Embrapa, mas para todo o Brasil.

O avanço ainda contou com a colaboração do Ministério da Agricultura e Pecuária, por meio Parecer nº 45/2018 de sua Coordenadoria de Sementes e Mudas, o qual se obteve em resposta a uma consulta formal da Embrapa em relação a possibilidade de cooperação técnica também para categoria de sementes genéticas, aquela primeira categoria de sementes no sistema de produção.

O MAPA considerou como conceito de responsabilidade e controle direto exercidos pelo obtentor da cultivar, nos termos da Legislação de sementes e mudas, critérios diferentes do que se interpretava juridicamente, considerando a Embrapa como obtentora nesse processo.

Ademais, para o Ministério, órgão responsável por estabelecer parâmetros e critérios nessa alçada, não observa limitação alguma, em relação à categoria de sementes, para se firmar uma cooperação, inclusive, a responsabilidade sobre a produção e garantias em relação às sementes produzidas permanecem como obrigação do produtor de semente. (MAPA, 2018)

Assim, o obtentor, na figura de responsável pelo controle direto, relacionado à produção de sementes, seja qual for sua categoria, não exclui a possibilidade de firmar uma cooperação para multiplicação de sementes, sejam elas das categorias básicas ou genéticas, ou qualquer uma categoria prevista na lei, vez que todas as obrigações permanecem com o produtor, assistido por seu responsável técnico.

Esse mesmo Parecer Jurídico se desmembrou em três Informações Anexas, cujas finalidades foram possibilitar as cooperações para toda e qualquer categoria de sementes dentro da Embrapa. Uma quebra de paradigma e uma abertura de portas para o relacionamento com o setor produtivo no tocante a desenvolvimento de cultivares.

Os avanços nas celebrações das cooperações técnicas dentro da Embrapa foram fundamentais para elaboração da nova arquitetura jurídica proposta neste trabalho, e serviram como ponto de partida para melhorias de todo o processo já existente.

## **2.2 Acordos de Parceria para produção e multiplicação de sementes**

Ainda persistiam alguns conceitos equivocados das relações oriundas dessas cooperações técnicas. O fato dos empregados da Embrapa serem regidos por normas vinculadas às relações de trabalho, fundamentadas na CLT dificultavam a entrada de parceiros dentro da infraestrutura da Embrapa.

O risco de se gerarem passivos trabalhistas é uma realidade, mas foi preciso mitigar os riscos impondo aos contratos e a própria cultura de relacionamentos com parceiro novas posturas.

Sabe-se que a decisão de inovar envolve a alocação de recursos irreversíveis, em escolhas permeadas de riscos e incertezas quanto à sua positiva efetivação. (MINTZBERG et al., 1976).

Diante disso, uma situação vivenciada pela Embrapa Mandioca e Fruticultura desencadeou o enfrentamento desse risco, com auxílio da área técnica e o jurídico, impondo à parceira flexibilidades inerentes à Lei de Inovação, por considerar que esse arranjo se encontra amparado pelo art. 9º da Lei de Inovação e o art. 35, § 3º do Decreto 9.283/208, respectivamente, *in verbis*:

Lei nº 10.973/2004

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

.....

Decreto 9.283/2018

Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004 .

(...)

§ 3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.

(...)

Dessa forma, a possibilidade da entrada da mão de obra do parceiro dentro da infraestrutura da Embrapa, com a mudança do paradigma legal, viabilizou todo um processo do programa de produção de sementes.

A imposição dessa nova perspectiva legal resulta no instrumento jurídico com objetivo único pretendido pelas partes. Todos almejam a produção e multiplicação de sementes, mesmo que a aplicação seja diferente para cada uma delas, no caso da Embrapa, a necessidade de realização da pesquisa e para o setor produtivo, a ausência de quebra de cadeias produtivas.

Dessa forma, nesse caso ilustrado acima, com a aplicação de um conceito legal inovador, combinado com cuidados relacionados às relações de trabalho, possibilitou a produção, multiplicação e até mesmo a colheita de sementes, com mitigação de riscos para Embrapa Mandioca e Fruticultura, diante da perda eminente de oito anos de pesquisa, caso assim não fosse resolvido.

Outro caso emblemático beneficiado por essa lógica jurídica foi uma realidade vivenciada pela Embrapa Amazônia Ocidental. A região depende exclusivamente das cultivares da Embrapa para produzirem e multiplicarem o dendê.

A Embrapa não possui como atividade finalística a produção de sementes, mas ela, obrigatoriamente, necessita produzir e multiplicar para que o ciclo da cultivar se feche e chegue para a sociedade, seja do grande ao pequeno produtor. A etapa de produção e multiplicação da semente é etapa inerente a fase de pesquisa e desenvolvimento da cultivar.

E isso decorre tanto para cultivares novas como antigas, ela precisa ser produzida para chegar a mão do produtor. Ela precisa sair do laboratório para inserção no mercado e isso somente é possível com a etapa de produção e multiplicação, ou seja é a adoção do ativo no ambiente produtivo.

Essa situação ainda possuía um requisito que dificultava sua execução, em termos de

possíveis riscos relacionados aos órgão de controle. A cultura do dendê é uma cultura perene, com características peculiares, ou seja, não se trata da produção de sementes para um cultura que necessita apenas de aproximadamente 2 anos para realização, aqui o trato cultural é diferente e necessita de prazo muito maior para atendimento da pesquisa.

Isso significava que a mão de obra aportada pelo parceiro privado precisaria permanecer na infraestrutura da Embrapa por um período muito maior de tempo, com visíveis riscos relacionados às atividades laborais.

Assim, o robustecimento do instrumento jurídico para garantir que o gestor técnico da Embrapa oriente o parceiro para o cumprimento de todas as regras, para permanência desse pessoal nas instalações da Embrapa, foi no sentido de que essa orientação jamais pudesse ser transmitida diretamente a um dos funcionários do parceiro, tal orientação deverá ser repassada ao responsável pelo Acordo, ou alguém por ele indicado.

No tocante às questões relacionadas ao campo de produção, o Engenheiro Agrônomo da Embrapa deve sempre tratar dessas questões diretamente com o Engenheiro Agrônomo indicado pelo parceiro, nunca com instruções diretas aos seus funcionários, sob risco de considerarem hierarquia, e vislumbrarem alguma possibilidade de se imputar relação de emprego.

Outra mitigação foi atuação desse parceria em local separado dos demais empregados da Embrapa e o uso de uniforme para fins de diferenciação dos demais. E por último e não menos importante, orientação quanto aos Chefes de Unidades Descentralizadas para sempre estarem prontos para possíveis esclarecimentos quanto ao desenvolvimento no campo, caso haja fiscalização, reforçar que se trata de uma parceria para desenvolvimento de uma cultivar, sem qualquer viés celetista.

Aqui o setor produtivo, por intermédio de Fundação de Apoio credenciada pela Embrapa, também aportou recursos públicos, que estão sendo efetivamente utilizados na pesquisa do Dendê e especialmente para a retomada do desenvolvimento regional e o estancamento da quebra da cadeia produtiva.

A Embrapa há tempos não fornecia cultivares de dendê para região e estavam obrigados a se abastecerem de cultivares estrangeiras, as quais não possuíam as mesmas qualidade técnicas da tecnologia Embrapa, ademais eram adaptadas para outros tipos de solo e clima.

A relevância dessa arquitetura jurídica repercute em diversos patamares, seja social, mercadológico, comercial que impactam positivamente nos programas de melhoramento genético da Embrapa que poderão ser aquecidos diante de novas possibilidades orçamentárias.

### 3 INSTRUMENTO JURÍDICO

Diante da evolução da arquitetura jurídica acima demonstrada, iniciando-se com as Cooperações Técnicas, fundamentadas na LPC e resultando no Acordo de Parceria para produção e multiplicação de sementes, embasadas, além da LPC, fundamentalmente no escopo legal vinculado à inovação, apresenta-se a minuta contratual como resultado do produto tecnológico, bem como do estudo apresentado.

#### **ACORDO DE PARCERIA PARA PRODUÇÃO E MULTIPLICAÇÃO DE SEMENTES (categorias -----) A SER CELEBRADO ENTRE EMPRESA PÚBLICA E PARCEIRO PRIVADO**

A EMPRESA PÚBLICA, QUALIFICAR A EMPRESA PÚBLICA (personalidade jurídica, endereço), doravante designada simplesmente DENOMINAR A EMPRESA, neste ato representada CONFORME DOCUMENTAÇÃO INSTITUCIONAL, a Fundação de Apoio, DENOMINAR A FUNDAÇÃO DE APOIO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, intitulada e habilitada como “Fundação de Apoio”, nos termos do disposto no Código Civil, combinado com o disposto na Lei nº 8.958, de 20/12/1994 e Lei nº 10.973, de 02/12/2004, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_, registrada e credenciada junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e Ministério da Educação por meio Portaria Conjunta nº \_\_, de \_\_\_\_\_, na forma do inciso III do artigo 2º da Lei 8.958/1994, sediada em \_\_\_\_\_ (endereço), neste ato representada por seu(sua) \_\_\_\_\_ (cargo), \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (qualificação, RG, CPF e endereço e-mail), doravante designada simplesmente Fundação de Apoio, e o(a) DENOMINAR O PARCEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito(a) no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_, sediado(a) em \_\_\_\_\_ (endereço), doravante designado(a) simplesmente DENOMINAR A PARCEIRA, neste ato representado(a) por seu(sua) \_\_\_\_\_ (nome), \_\_\_\_\_ (cargo), \_\_\_\_\_ (qualificação, RG, CPF e endereço), resolvem celebrar o presente instrumento jurídico, que será regido, no que couber, em conformidade com Emenda Constitucional nº 85/15, Lei nº 10.973/2004, Lei nº 13.243/2016, Decreto nº 9.283/2018, Lei nº 8.958/1994, e, ainda, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e alterações posteriores, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto do Acordo**

O presente Acordo tem por objeto a integração de esforços entre as Partes para condução de campo(s) de produção de sementes DENOMINAR ESPÉCIES, da(s) cultivar(es) NOME, visando exclusivamente à obtenção de sementes CATEGORIAS DE SEMENTES para posterior plantio de campos de produção de sementes comerciais.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os trabalhos objeto deste Acordo serão executados em conformidade com as descrições constantes no documento denominado “Plano de Trabalho”, o qual, uma vez rubricado pelas Partes passa a integrar o presente instrumento, independente de transcrição, sob a forma de Anexo I.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Partes desde já estabelecem que este Acordo não poderá ser cedido, total ou parcialmente, a terceiros sem o consentimento prévio da outra Parte, sendo que, caso a Parceira venha a alterar seus direitos sobre o imóvel onde o campo de produção de



sementes será implantado, a Empresa deverá ser formalmente comunicada, podendo, a seu exclusivo critério, optar pela continuidade da parceria ou rescisão do presente Acordo.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – Local de Execução

As atividades objeto deste Acordo serão ser executadas nas instalações da INDICAR O LOCAL (tanto área da Empresa como área do Parceiro), localizada ENDEREÇO.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – Atribuições Especiais

Além das demais obrigações assumidas neste Acordo, as Partes comprometem-se a:

##### I – Atribuições comuns das Partes:

- a) responsabilizar-se por quaisquer danos que porventura venham a ser causados, dolosa ou culposamente, por seus empregados ou prepostos, ao patrimônio da outra Parte ou de terceiros, quando da execução deste Acordo;
- b) manter absoluto sigilo sobre qualquer informação técnica pertinente à sua execução que venham a ser reveladas pela outra Parte para fins de execução dos trabalhos objeto deste Acordo, mesmo após o término da sua vigência;
- c) não utilizar o nome da outra, para quaisquer fins, sem prévio consentimento por escrito desta outra Parte;
- d) participar do acompanhamento e fiscalização deste Acordo, por intermédio de seu Preposto identificado no parágrafo primeiro desta Cláusula, em consonância com as cláusulas e condições ora estabelecidas neste instrumento e respectivos anexos;
- e) comunicar formalmente à outra Parte, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a substituição de seus prepostos designados no parágrafo primeiro desta Cláusula;
- f) responsabilizar-se pela adequada execução do objeto deste Acordo no que lhe couber responsabilidade, consoante estabelecido no Plano de Trabalho;
- g) responsabilizar-se integralmente pelas ações de terceiros, sempre que os contratar para a execução de qualquer etapa dos trabalhos deste Acordo.

##### II – Atribuições especiais da EMPRESA PÚBLICA:

- a) fornecer orientação técnica detalhada necessária para a instalação, condução e colheita dos campos de produção de sementes instalados no âmbito deste Acordo;
- b) promover acompanhamento técnico de todas as etapas do processo de produção de sementes, nas instalações da Parceira, realizando a inspeção do(s) campo(s) e da Unidade de Beneficiamento de Sementes, de acordo com o previsto no Plano de Trabalho (Anexo I) e com as exigências legais e normativas para a atividade de produção de sementes, e prestando informações técnicas referentes à execução deste Acordo, quando solicitadas pela Parceira;

c) fornecer os materiais de reprodução necessários à implantação do(s) campo(s) de produção de sementes, em quantidades e condições estabelecidas no Plano de Trabalho;

d) fornecer a sacaria necessária para embalagem final das sementes produzidas como resultado da execução deste Acordo;

e) manter um engenheiro agrônomo, dos seus quadros, devidamente registrado no CREA, responsável técnico pelo(s) campo(s) de produção de sementes, para acompanhamento do processo de produção e orientação da Parceira quanto aos cuidados a serem tomados para garantia da qualidade e da identidade genética das sementes produzidas;

f) realizar a informação do(s) campo(s) de produção de sementes CATEGORIA DA SEMENTE junto ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura e Pecuária, e emitir toda a documentação de sementes, conforme previsto na legislação e em normativas aplicáveis.

### III – Atribuições especiais da Parceira:

a) disponibilizar a área a ser utilizada para implantação do(s) campo(s) de produção de sementes e infraestrutura disponível de maneira compatível com o desenvolvimento dos trabalhos objeto deste Acordo, de acordo com o Plano de Trabalho, mormente espaço físico, equipamentos, máquinas e implementos, insumos e demais recursos técnicos e administrativos para cultivo, beneficiamento, transporte e armazenamento, conforme o caso;

b) realizar o plantio do(s) campo(s) de produção de sementes exclusivamente com os materiais de reprodução fornecidos pela Empresa para fins específicos de execução deste Acordo;

c) utilizar os materiais de reprodução fornecidos pela Empresa exclusivamente para os fins deste Acordo, devolvendo à Empresa qualquer quantidade que não seja utilizada no plantio do(s) campo(s) de produção de sementes objeto deste Acordo, sendo vedado o uso para produção isolada ou combinações híbridas, derivação, reciclagem, retrocruzamento ou outra forma que resulte na geração de novo germoplasma, sendo ainda vedado o uso para melhoramento genético, implantação de lavouras de grãos ou campos de produção de sementes de categorias subsequentes à CATEGORIA DE SEMENTE ou sob responsabilidade técnica de terceiros;

d) informar à Empresa previamente à implementação das atividades os locais e cronograma de execução, bem como outros detalhes operacionais que sejam solicitados;

e) executar as atividades sob sua responsabilidade, conforme Plano de Trabalho (Anexo I) e informar imediatamente à Embrapa, no prazo de até 72 (setenta e duas horas) de sua ocorrência, sempre que ocorra qualquer fato superveniente que frustre a produção do(s) campo(s) de produção de sementes, ou comprometa a condução e o alcance dos resultados previstos;

f) arcar com todos os custos operacionais para execução das atividades previstas no Plano de Trabalho às quais lhe couber responsabilidade, incluindo todas as despesas que se fizerem necessárias, como preparo da terra, plantio, tratamentos culturais, colheita, transporte,

beneficiamento, armazenamento e outras despesas necessárias para a obtenção, conservação e transporte do produto até a entrega à Empresa.

g) efetuar com pontualidade os repasses dos recursos financeiros estipulados neste Acordo, com observância dos locais e forma pré-estabelecidos;

h) entregar à Empresa, ao final dos trabalhos de produção e beneficiamento, parte das sementes produzidas como resultado da execução deste Acordo, excetuada a quantidade transferida à Empresa;

i) assumir a responsabilidade pela guarda dos materiais de reprodução recebidos da Empresa ou suas partes, não permitindo que terceiros tenham acesso aos mesmos, não os distribuindo, transferindo, vendendo ou propagando, exceto para implantação do(s) campo(s) de produção de sementes objeto deste Acordo, sem prévia e expressa autorização da Empresa;

j) não reivindicar qualquer direito de propriedade ou de posse sobre os materiais de reprodução da Empresa que serão utilizados para implantação do(s) campo(s) de produção de sementes no âmbito do presente Acordo;

k) não reivindicar qualquer direito de propriedade ou de posse sobre as sementes produzidas como resultado das atividades objeto deste Acordo, até que a Empresa formalize, por meio do fornecimento da documentação das sementes, a transferência da parte que lhe couber por direito;

l) franquear livre acesso dos técnicos da Empresa aos campos e instalações de condução das atividades previstas neste Acordo e seu Anexo I, em qualquer época que julgarem necessário;

m) seguir as orientações técnicas da Empresa na condução do(s) campo(s) de produção de sementes, de forma a garantir a qualidade das sementes obtidas, empregando a melhor técnica de plantio e manejo geralmente utilizada, especialmente quanto a:

1. plantar na época própria, acordada com a Empresa;
2. não empregar culturas intercalares, sem prévia e expressa anuência da Empresa;
3. proceder às erradicações previstas (roging);
4. efetuar a limpeza dos equipamentos de plantio, tratos culturais, colheita, transporte e beneficiamento, antes das respectivas operações;
5. cumprir as recomendações técnicas feitas durante as inspeções do campo;

m) não fornecer ou divulgar informações para terceiros, oriundas das atividades descritas nesse Acordo ou executadas como parte do seu objeto, sem o consentimento prévio da Empresa;

n) manter as sementes produzidas como resultado da execução deste Acordo e transferidas pela Empresa à Parceira, sob reserva para uso ou comercialização

exclusivamente mediante licenciamento ou autorização pela Empresa;

#### IV – Atribuições especiais da Fundação de Apoio:

- a) exercer, sob sua inteira responsabilidade, a gestão administrativa e gerenciamento dos recursos financeiros (entrada, aplicação e saída), em conta específica, transferidos pela Parceira, em estrita e plena conformidade com o “Cronograma Físico-financeiro”, definido e integrante do “Plano de Trabalho” (Anexo I);
- b) realizar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, a obrigação de prestação de contas;
- c) receber em seu próprio nome os repasses financeiros feitos pela Parceira por força deste Acordo, nos valores e prazos definidos na Cláusula de Recursos Financeiros;
- d) Informar previamente à Empresa e à Parceira os dados bancários e cadastrais necessários à realização dos aportes financeiros, cuidando para que a conta corrente à qual serão destinados os recursos seja específica para as atividades a serem executadas em conformidade com este Acordo;
- e) Manter, durante toda a execução do Acordo, todas as condições de habilitação jurídica e fiscal exigidas para a sua celebração, responsabilizando-se pela boa e integral execução de suas atividades;
- f) Observar as normas e regras legais exigíveis nas compras de bens e nas contratações de serviços, inclusive, bolsistas;
- g) Observar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade, economicidade, legalidade e impessoalidade, nas aquisições e contratações realizadas, bem como no desenvolvimento de todas as suas ações no âmbito deste Acordo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Para supervisionar e coordenar a execução da Parceria objeto deste Acordo, a Empresa e a Parceria designam cada Parte, um representante, conforme abaixo identificados:

Pela Empresa:

Nome:

Estado civil:

Profissão:

Endereço de Trabalho:

Telefone(s):

E-Mail:

Pela Parceira:

Nome:

Estado civil:

Profissão:

Endereço de Trabalho:

Telefone(s):

E-mail:

PARÁGRAFO SEGUNDO: Toda a comunicação relacionada à execução deste Acordo, para que vincule obrigação entre as Partes, deverá ser efetuada por escrito e endereçada aos respectivos representantes legais, identificados no preâmbulo e ou prepostos identificados no parágrafo primeiro desta Cláusula, nos endereços discriminados neste Acordo, sendo destituída de tal efeito qualquer comunicação implementada em desacordo com esta exigência.

#### CLÁUSULA QUARTA – Pessoal

Cada Parte contratante assume integral responsabilidade por todas as obrigações, mormente trabalhistas, civis, acidentárias, comerciais, tributárias e previdenciárias, dentre outras, em relação às pessoas por elas utilizadas na execução deste Acordo na condição de empregado, autônomo, empreiteiro ou a qualquer outro título, ficando expressamente excluída qualquer solidariedade entre as Partes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os profissionais que participarem da execução das atividades inerentes ao presente Acordo não sofrerão qualquer alteração nas suas vinculações trabalhistas com a entidade de origem, ficando, porém, sujeitos à observância das normas internas da Embrapa no uso de suas instalações.

#### CLÁUSULA QUINTA – Propriedade Intelectual

Todos os direitos de propriedade intelectual, existentes ou que venham a existir, relativos às cultivares cujo material de reprodução seja disponibilizado para execução das atividades objeto deste Acordo pertencem exclusivamente à Empresa e a eventuais parceiros que tenham contribuído para a sua geração, não cabendo qualquer reivindicação de titularidade decorrente das ações de produção de sementes objeto deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Partes obrigam-se, por si e por sucessores, a qualquer título, a observar o disposto na alínea “b” e “c” do inciso I da Cláusula Terceira e nesta Cláusula, mesmo após o término da vigência deste Acordo.

#### CLÁUSULA SEXTA – Direitos Sobre os Resultados

As sementes beneficiadas e aprovadas, obtidas como resultado do(s) campo(s) de produção de sementes CATEGORIA DE SEMENTE objeto deste Acordo serão de propriedade da Empresa e da Parceira, sendo que, ao final, competirá à Empresa realizar a partilha, entregando à Parceira a proporção de até ESTIPULAR PERCENTUAL% (por extenso) da quantidade obtida em cada campo, para fins exclusivos de produção de sementes das referidas cultivares de ESPÉCIE ou comercialização a outros produtores de sementes, com essa finalidade, mediante celebração de instrumento de licenciamento ou autorização da Empresa quando tratar-se de cultivar protegida, observados os dispositivos legais vigentes e normas internas da Empresa sobre o assunto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após a apuração da produção e partilha da proporção prevista no caput desta Cláusula, as sementes produzidas, beneficiadas e aprovadas que restarem para a Empresa deverão ser entregues pela Parceira, no endereço a ser especificado pela Empresa, em dias e horários comerciais, dentro do prazo de até 15 dias após solicitação por parte da Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: No caso de cultivares protegidas pela Empresa, a proporção de sementes partilhada com a Parceira nos termos do caput desta Cláusula será mantida sob reserva, para uso ou comercialização mediante licenciamento ou autorização da Empresa.

**PARÁGRAFO TERCEIRO:** A partilha das sementes com a Parceira, nos termos do caput desta Cláusula, não o isenta da obrigação de cumprir as exigências regularmente apresentadas pela Empresa para licenciamento de suas cultivares, quanto à comprovação de que não tenha débitos em aberto com a Empresa ou restrições cadastrais estabelecidas na legislação.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Obedecidos os prazos de oferta e distribuição para multiplicação, eventuais sobras de sementes CATEGORIA, que não forem demandadas para produção de sementes da categoria subsequente, poderão ser comercializadas pela Parceira, mediante autorização da Empresa, com fim exclusivo de produção de grãos comerciais, sendo vedado seu uso para fins de reprodução.

**PARÁGRAFO QUINTO:** Caso as sementes partilhadas com a Parceira, nos termos do caput desta Cláusula, venham a perder qualidade fisiológica a ponto de inviabilizar o seu uso para plantio, devidamente comprovada por boletim de análise emitido por laboratório credenciado no Renasem, elas deverão ser retiradas da sacaria da Empresa para comercialização como grão ou o descarte, em caso de sementes tratadas com agrotóxicos ou de cultura não granífera.

**PARÁGRAFO SEXTO:** Refugos e descartes resultantes do processo de produção objeto deste Acordo serão de propriedade da Parceira, que deverá comercializá-lo, sendo vedado seu uso como material de reprodução.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – Recursos Financeiros

O valor global convencionado para execução deste Acordo é de R\$ ..... (por extenso), conforme abaixo discriminado:

I - a Parceira compromete-se a contribuir com a importância total, em dinheiro, no valor de R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), mediante repasse à Fundação de Apoio, na forma adiante estabelecida;

II - a Parceira, em função de suas atividades descritas no “Plano de Trabalho” (Anexo D), compromete-se a colaborar com o valor correspondente a R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sob a forma de contribuição não financeira, em insumos e/ou infraestrutura e pessoal;

III - a Empresa, em função de suas atividades descritas no “Plano de Trabalho” (Anexo D), compromete-se a colaborar com o valor correspondente a R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sob a forma de contribuição não financeira em insumos e/ou infraestrutura e pessoal;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Parceira repassará o valor referido no item I, em conta bancária específica a ser informada pela Fundação de Apoio, conforme a seguir discriminado:

#### DESCREVER FORMA DE PAGAMENTO

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** A Parceira efetuará a transferência financeira diretamente à Fundação de Apoio, mediante depósito em conta bancária que será previamente informada, vinculada e destinada exclusivamente à arrecadação e movimentação dos citados recursos financeiros, na forma de regulamentação específica estabelecida entre a Empresa e a Fundação de Apoio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Do valor total dos recursos financeiros repassados pela Parceira à Empresa (item I), para a execução deste Acordo será destinado o valor correspondente a R\$ \_\_\_\_\_,\_\_\_ (\_\_\_\_\_), que representa o percentual de \_\_% (\_\_\_\_\_), para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas pela Fundação de Apoio.

PARÁGRAFO QUARTO: Os custos com despesas operacionais e administrativas referidos no Parágrafo antecedente deverão estar expressamente previstos e discriminados no “Plano de Trabalho” (Anexo I), sendo que as retiradas, pela Fundação de Apoio, deverão seguir fielmente o cronograma de desembolso definido no respectivo “Cronograma Físico-financeiro”.

PARÁGRAFO QUINTO: Os valores dos rendimentos derivados de aplicações financeiras serão revertidos para garantir a integral execução do objeto deste Acordo.

PARÁGRAFO SEXTO: Qualquer aumento ao orçamento definido no “Plano de Trabalho” (Anexo I), que torne necessário o aporte de recursos adicionais para consecução dos objetivos do presente Acordo, deverá ser prévia e formalmente analisado e aprovado pelas Partes, devendo ser implementado tão somente após celebração de Termo Aditivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Alterações de rubricas ou itens de despesas componentes do orçamento predefinidas no “Plano de Trabalho” (Anexo I), no limite de até 20% do valor financeiro transferido pela Parceira e que não alterem a finalidade da execução do objeto, não exigem a formalização de Termo Aditivo, devendo ser, no entanto, devidamente indicada e justificada formalmente a necessidade das alterações.

PARÁGRAFO OITAVO: Eventuais alterações na execução das atividades e que exija a ampliação do prazo de execução e vigência do presente Acordo, deverão ser implementadas por intermédio de Termo Aditivo, o que implicará na necessária revisão do “Cronograma Físico-financeiro” que integra o “Plano de Trabalho” (Anexo I), com a necessária recomposição dos valores aportados para cumprimento das metas comuns estabelecidas, inclusive, o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da Fundação de Apoio.

#### CLÁUSULA OITAVA – Saldos remanescentes

A constatação da existência de saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras, não utilizadas ou revertidos a crédito ao objeto pactuado, no final da vigência estabelecida na Cláusula Décima Segunda, serão destinados para ações congêneres de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde já assim reconhecido e autorizado pela Parceira, devendo ser transferidos esses recursos, pela Fundação de Apoio à Embrapa, na forma a ser indicada pela Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a Embrapa opte por uma Fundação de Apoio única na gestão e execução de suas receitas próprias deverá prever que o percentual devido relacionado ao reembolso de despesas operacionais e administrativos seja partilhado entre as Fundações executoras dos acordos de parcerias e a gestora efetiva do saldo remanescente, com obediência ao limite legal imposto pelo Decreto nº 9.283/2018, bem como as regras impostas pela Embrapa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Embrapa deverá orientar a Fundação de Apoio em relação a condução e destinação de possíveis saldos remanescentes, atentando-se para as regras impostas pela Lei nº 10.973/2004, bem como o Decreto nº 9.273/2018

## CLÁUSULA NONA - Responsabilidades

Cada Parte assume integral responsabilidade por suas obrigações (Cláusula Terceira), mormente trabalhistas, civis, acidentárias, comerciais, tributárias e previdenciárias, dentre outras, em relação às pessoas por elas utilizadas na execução deste Acordo na condição de empregado, autônomo, empreiteiro ou a qualquer outro título, ficando expressamente excluída qualquer solidariedade entre as Partes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A Embrapa deverá diligenciar para que as orientações repassadas ao pessoal a ser utilizado para execução das atividades vinculados ao parceiro sejam transmitidas diretamente ao seu preposto, onde este deverá, preferencialmente, possuir o mesmo grau de formação do empregado da Embrapa transmissor das orientações.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Caso as atividades sejam executadas em área da Embrapa, o pessoal vinculado ao parceiro deverá utilizar uniforme que os diferencie dos empregados da Embrapa.

## CLÁUSULA DÉCIMA – Compliance

As Partes neste ato declaram e se comprometem a observar todas as leis, regras, regulamentos, acordos e convenções aplicáveis ao presente Acordo e suas atividades, em especial a legislação de defesa da concorrência e de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 12.529, de 30.11.2011) e à corrupção (Lei nº 12.846, de 01.08.2013), os princípios administrativos, bem como a agir com honestidade, lealdade, integridade e boa-fé, evitando conflitos de interesse no âmbito do presente Acordo.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Proteção de Dados

As Partes se comprometem a cumprir os princípios e as determinações legais referentes à proteção de dados pessoais na forma da legislação vigente.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Vigência

O presente Acordo de Parceria terá vigência pelo prazo de ESTIPULAR PRAZO (por extenso) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser alterado ou prorrogado a qualquer momento, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Excedentes da Pesquisa

Produtos excedentes de pesquisa, gerados em decorrência da condução de atividades previstas no “Plano de Trabalho” (Anexo I), em áreas próprias da Empresa ou da Parceira, serão de propriedade do proprietário da área física onde foi realizada a atividade.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Bens Adquiridos

Os equipamentos e os demais bens duráveis ou permanentes adquiridos com recursos oriundos do presente Acordo serão de propriedade da Embrapa e deverão ser transferidos imediatamente assim que adquiridos pela Fundação de Apoio.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Cessão ou Transferência



O presente Acordo, assim como seus direitos e atribuições, não poderá ser cedido ou transferido a terceiros por uma das Partes sem o consentimento prévio e por escrito da(s) outra(s) Parte(s), ainda que de forma parcial. Da mesma forma, em caso de compra, incorporação, fusão, consolidação ou qualquer outra ação que venha alterar a constituição societária ou controle de capital ou resulte numa empresa sucessora, as demais Partes deverão ser formalmente comunicadas, na forma prevista na Cláusula Quinta, podendo, cada Parte, optar pela resolução do presente Acordo.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Resolução, Substituição da Fundação e Resilição

Por descumprimento de qualquer das cláusulas ou condições, poderá a Parte prejudicada resolver o presente Acordo de Parceria, mediante simples comunicação escrita às outras, respondendo a Parte inadimplente pelas perdas e/ou danos decorrentes, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente caracterizadas e comprovadas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Se for constatado inadimplemento das obrigações assumidas pela Fundação de Apoio, definidas e disciplinadas no presente Acordo:

i) a Empresa, após prévia comunicação à Parceira, deverá notificar a Fundação de Apoio para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, apresente justificativa e correção das irregularidades constatadas;

ii) se, da análise dos fatos resultar na verificação da impossibilidade de manutenção da relação jurídica formalizada com a Fundação de Apoio, caberá à Empresa, decidir pela substituição da Fundação de Apoio;

iii) fica desde já estabelecido entre as Partes, a possibilidade de inclusão de nova Fundação de Apoio para a execução das atividades residuais do “Cronograma Físico-financeiro”, que integra o “Plano de Trabalho” (Anexo I);

iv) a viabilidade da substituição da Fundação de Apoio será implementada com a assinatura de Termo Aditivo, com anexa formalização de “Termo de Encerramento”, a estabelecer o *status* das atividades (etapas) e condições financeiras;

v) a Fundação de Apoio inadimplente deverá apresentar a prestação de contas até o momento de sua substituição, de forma a delimitar e definir as responsabilidades decorrentes da substituição da Fundação de Apoio inadimplente;

vi) se inviável a substituição da Fundação de Apoio, estará configurada a impossibilidade de manutenção das atividades da parceria, com a necessária decretação da resolução do Acordo de Parceria, na forma e condições estabelecidas no “caput” desta Cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** As Partes acordam que, havendo interesse comum, poderão resilir o presente instrumento, antes do término da vigência estabelecida na Cláusula Décima Quarta, formalizando documento denominado “Termo de Encerramento”, no qual estará previsto todas as condições para a continuação e encerramento do desenvolvimento das atividades descritas no “Plano de Trabalho” (Anexo I).

#### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Publicação

O extrato do presente Acordo será levado à publicação, pela Empresa, no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da sua assinatura, para ser publicado no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

#### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Foro

Para solução de quaisquer controvérsias porventura oriundas da execução deste Acordo, as Partes elegem o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de \_\_\_\_\_.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Contratação eletrônica

As Partes, inclusive suas testemunhas, reconhecem a forma de contratação por meios eletrônicos e digitais como válida e plenamente eficaz, constituindo título executivo extrajudicial para todos os fins de direito, ainda que seja estabelecida com assinatura eletrônica ou certificação não emitidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme disposto pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Local e data, \_\_\_\_\_.

#### ASSINATURA

## 4 CONCLUSÃO

O Acordo de Parceria para produção e multiplicação de sementes, desde o início da sua construção, na sua fase embrionária, já possibilitou uma maior participação do setor produtivo nesse arranjo.

De início, e de forma mais tímida, com as cooperações técnicas, o setor produtivo aportou mão de obra e infraestrutura que já contribuíram para ampliação desses arranjos, de forma a fomentar continuidade de cadeias produtivas.

Outro passo foi a possibilidade da participação da Fundação de Apoio que expandiu essa arranjo para garantir que recursos financeiros pudessem ser reinvestidos em pesquisa pública, com a utilização de possíveis saldos remanescentes.

E finalmente o desvencilhamento de regras de natureza trabalhistas dessa relação, que engessam a atuação da Embrapa nas parcerias para produção e multiplicação de sementes, tudo isso com amparo de cláusulas contratuais inseridas ao instrumento jurídico que assegurem uma maior segurança jurídica na atuação no campo.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1997**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

**BRASIL. Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.** Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o art. 24, § 3º, e o art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e o art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm)> Acesso em: 08 mar 2022.

**BRASIL. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.** Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18958.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

**BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022

**BRASIL. Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.** Institui a Lei de Proteção de Cultivares. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm)>. Acesso em: 08 mar 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19456.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19456.htm)>. Acesso em: 22 jun 2022.

**BRASIL. Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.711.htm#:~:text=Art.,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.711.htm#:~:text=Art.,em%20todo%20o%20territ%C3%B3rio%20nacional)>. Acesso em: 08 mar 2022

**BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA e PECUÁRIA.** Coordenadoria de sementes e mudas. Brasília: MAPA, 2018. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br>. Acesso em: 04 Mar. 2023

**EMBRAPA. Mercado de Cultivares.** Disponível em: <<https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares/sobre-o-tema>>. Acesso em: 30 out. 2021

**EMBRAPA. Missão, visão e valores.** Disponível em: <<https://www.embrapa.br/missao-visao-e-valores>>. Acesso em: 30 out. 2021.

**EMBRAPA. 40 Anos de Construções.** Disponível em: <<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/957187>>. Acesso em: 04 Ago.

2022.

EMBRAPA. **Soluções Tecnológicas**. 2021. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/solucoes-tecnologicas>>. Acesso em: 30 out. 2021.

CASTRO, Éverton de Carvalho Castro. **Cadeia de Produção de Sementes de Feijão no Brasil: Análise Institucional da Relação entre Obtentores de Cultivares e Multiplicadores**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Goiás Escola de Agronomia. Programa de Pós-Graduação em Agronegócio. Goiânia, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/71101/5/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20c3%89verton%20de%20Carvalho%20Castro%20-%202017.pdf>>. Acesso em: 02 Mar. 2023.

FRANÇA-NETO, José de Barros; KRZYZANOWSKI, Francisco Carlos; HENNING, Ademir Assis; PÁDUA, Gilda Pizzolante de; LORINI, Irineu; HENNING, Fernando Augusto. **Tecnologia da produção de semente de soja de alta qualidade**. Documentos 380. Embrapa Soja. Londrina, 2016. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/151223/1/Documentos-380-OL1.pdf> . Acesso em: 03 Mar 2023.

MARTINS, P. S.; PLONSKI, G. A.; ALVES, L. H. D. **Gestão da Inovação: uma análise da utilização de ferramentas pelas empresas**. Anais do XV CONGRESO LATINOIBEROAMERICANO DE GESTIÓN TECNOLÓGICA ALTEC 2013, Porto, 2013.

MAZZALI, L.; COSTA, V. **As formas de organização em rede: configuração e instrumento de análise da dinâmica industrial recente**. Revista de Economia Política, São Paulo, v. 17, n. 4, p 121-139, out./dez. 1997.

MINTZBERG, H.; RAISINGHANI, D.; THÉORET, A. **The structure of "unstructured" decision processes**. Administrative Science Quarterly, 21(2), 246-275, Jun. 1976.

MOURA; Luis Claudio Martins de; MARIN, Joel Bevilaqua. **Rede empresarial: a estratégia da produção de sementes de soja transgênica em Goiás**. Scielo. Campo Grande, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1518-70122013000100003>> Acesso em: 04 Mar. 2023.